



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas	22
Acórdãos	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	35
Corregedoria Geral	37
Ouvidoria de Contas	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Extratos de Distribuição	37
Editais	37
Despachos	37
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	40
Despachos.....	40
Portarias.....	43
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2015/2016	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Administrativo	44

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 7 DE ABRIL DE 2016

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (07/04/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Bertli. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes o Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Foram convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 11, da Sessão do dia 31 de Março de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 397688/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 246503/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o **sobrestamento** dos processos n.º 39582/15 junto à Diretoria de Contas Municipais e n.º 166889/10, junto à Diretoria de Contas Estaduais. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (24/03/2016 a 07/04/2016): 79546/16 (Representação), conforme Despacho n.º 517/16, 396663/10 (Representação), conforme Despacho n.º 528/16, 655880/13 (Representação), conforme Despacho n.º 613/16, 720208/13 (Representação), conforme Despacho n.º 618/16, 722600/13 (Representação), conforme Despacho n.º 629/16, 948374/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 641/16, 384430/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 676/16, 217454/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 703/16, 384430/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 676/16, 217454/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 703/16, 165390/16 (Representação), conforme Despacho n.º 720/16. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 421333/15 (Conhecimento e não provimento), 897338/15 (Não conhecimento), 219941/15 (Regular), 353044/15 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 441853/14 (Conhecimento e provimento parcial), 513351/15 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27989/11 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 386700/11 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 1055154/14 (Conhecimento e provimento parcial), 1124148/14 (Conhecimento e resposta), 313158/15 (Regular com ressalvas), 359000/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 28858/12 (Conhecimento e provimento parcial), 805999/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 195450/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 161597/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 269674/13 e 628027/15 da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 842389/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 588978/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 74618/11, 271366/15, 940047/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 397688/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 246503/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1133384/14 (Adiado regimentalmente), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 293530/15, 412130/15, 481786/15 e 636186/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 345811/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 160175/11, 436453/12, 680048/13 e 555590/14, (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 493024/15 e 521442/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 328420/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 404407/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 258149/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 807696/14 e 322122/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 28858/12. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua **suspeição** no julgamento do processo n.º 805999/15. No julgamento do processo de Recurso de Agravo n.º 897338/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não conhecimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Representação da Lei n.º 8666/1993 n.º 27989/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou, em preliminar, pela não conversão em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO. Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). Quanto ao mérito, o Relator votou pela Procedência Parcial com aplicação de multa e determinações (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e



FABIO CAMARGO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu para aplicar a multa também aos detentores de cargos comissionados (voto vencido). No julgamento do processo de Representação da Lei n.º 8666/1993 n.º 386700/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela Procedência Parcial com determinações (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela prévia conversão do processo em Tomada de Contas (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e um minutos, (16h21min), do dia sete do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (07/04/2016), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de abril de dois mil e dezesseis (14/04/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Presidente em exercício do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 29 DE MARÇO DE 2016

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (29/03/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 09 e 10, das Sessões dos dias 15 e 22 de março de 2016 respectivamente, que foram aprovadas. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão na pauta de julgamento o processo nº 186478/16, de certidão liberatória, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi devolvido o processo nº 271230/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 566640/10, 473829/06, 160266/16, 430243/15, 534596/15, 599523/15 e 647811/15, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 179446/13, 640876/15, 430970/11, 60247/12, 139452/13 e, ainda, prorrogado o sobrestamento do processo nº 560416/11, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi sobrestado o julgamento dos processos nº 866238/15, 950026/15, 912655/15, 204105/11, 185403/13, 638618/15, 992217/15 e, ainda, prorrogado o sobrestamento dos processos nº 386054/03, 466406/03 e 389270/13, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. E, finalmente, foi sobrestado o julgamento do processo nº 145987/14, na Diretoria de Análise de Transferências, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 186478/16 (Deferimento), 117246/13 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 118625/13 (Regular com recomendações), 126040/13 (Regular com recomendações), 135990/14 (Regular com recomendações), 154390/14 (Regular com recomendações), 154510/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 378310/14 (Irregular, Ressalva, Restituição de valores, multas e recomendações), 225395/14 (Regular), 275198/14 (Regular), 150968/15 (Regular), 207013/15 (Regular), 216713/15 (Regular), 229629/15 (Regular), 238016/15 (Regular), 253376/15 (Regular), 258572/15 (Regular), 264580/15 (Regular), 264734/15 (Regular), 265692/15 (Regular) e 270595/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 96382/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 116908/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 813226/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 275384/14 (Regular), 177165/15 (Regular), 195570/15 (Regular), 204561/15 (Regular), 212262/15 (Regular), 212386/15 (Regular), 223353/15 (Regular), 233499/15 (Regular), 252051/15 (Regular), 265013/15 (Regular), 210130/13 (Realização de inspeção *in loco*), 265893/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 243141/15 (Parecer

prévio pela regularidade) e 254216/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos:** 157266/08 (Irregular e restituição de valores), 191417/09 (Regular) e 234862/13 (Registro com determinações). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 125126/16 (Expedição de alerta), 600016/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 758434/12 (Regular com recomendações), 805505/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 199781/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 422650/13 (Regular com recomendações), 426036/13 (Regular com recomendações), 428934/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 605054/13 (Regular com recomendações), 431630/12 (Negativa de registro, instauração de TCE e determinações), 407047/15 (Registro com multa), 145490/10 (Registro com determinações), 85767/16 (Conhecimento e não provimento), 259974/14 (Regular), 247899/15 (Regular) e 273551/14 (Parecer prévio pela regularidade). Continuaram com vista os processos nº 101477/10, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 15742/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 248014/02 e 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255936/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 265528/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e, ainda, adiado o processo nº 636301/14, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ambos por pedido do relator. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 816000/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664125/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 186146/09, 386618/01, 143810/06 e 194946/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, todos a pedido do relator. Foi retirado de pauta o processo nº 1139528/14, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi retirado de pauta o processo nº 271230/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Por fim, retirado de pauta o processo 207376/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h11m), do dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (29/03/2016), o Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de abril de dois mil e dezesseis (05/04/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 763500/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1434/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas Formais. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 39.485,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente ao exercício 2012, pelo Termo de Convênio n.º 4661496/2009 - SIT n.º 2514, tendo por objeto o programa de pós-graduação em métodos numéricos em engenharia.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6358/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 164 dias; atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 2º bimestre de 2012; diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor constante do Processo n.º 23.522-8/10; ausência de extratos bancários; e ausência de recolhimento de saldo remanescente da avença na ordem de R\$ 32.677,86. Ao final, opinou pela irregularidade das contas. Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 14, 21 e 23 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do concedente no envio de informações foram de ordem estritamente formal. Apontou, ainda, que a diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor declinado no Processo n.º 23.522-8/10 foi devidamente devolvido à Concedente juntando comprovante documental da restituição, sendo tal diferença originada de erro quando do preenchimento das informações no SIT, ocorrendo o saneamento do ponto.

Apresentou também a razão da conta contábil à conta corrente e da conta de aplicação financeira provenientes do sistema SIAFI para sanear a ausência de extratos bancários. Tal conduta regulariza a situação apontada já que o referido sistema é utilizado pelos órgãos do Governo Federal, correspondendo aos registros dos atos e fatos praticados pelos entre Janeiro de 2009 a Março de 2012.

No que tange à ausência dos comprovantes de recolhimento do saldo da avença a anexação da ordem bancária emitida em 19.04.2012, via sistema SIAFI, implicou em devolução do montante em uma única ordem bancária saneando a situação.



Por fim, opinou pela regularidade das contas, e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução nº 487/16, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2881/16 - peça 26), coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes opina pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso na apresentação da Prestação de Contas e do atraso do concedente no envio de informações bimestrais, além das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação de contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 2º bimestre de 2012, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário há que se relevar tais impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, acompanho o opinativo da unidade técnica ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, e para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas e recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 778648/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1435/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 203, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3276334/2007, com vigência de 31/10/2007 a 30/04/2012, no valor de R\$ 468.172,40 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: A Alelopatia a serviço da agricultura no Paraná: Estudos laboratoriais e no campo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2453/14, peça 05) informa que a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos de prestação de contas nº 183783/09, referente aos exercícios de 2008 a 2011, que foi julgado regular. Assim, enfatiza que a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

No que tange ao mérito, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação das contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e, (vi) ausência de extratos bancários.

Os interessados foram cientificados eletronicamente (peça 08). A Universidade de

Maringá manifestou-se às peças 11-15 e a Fundação Araucária à peça 17.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 576/16, peça 18) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que as demais anomalias materiais foram sanadas. Consignou que se forem consideradas as despesas pela totalidade do grupo (3.3.90.39), percebe-se que foram efetivadas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o total consolidado não excedeu ao montante compactuado.

No que tange aos atrasos entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2505/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos presentes autos de regularidade das contas com a conversão em ressalva da irregularidade relativa "às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação", pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência houve compensação em outras rubricas contábeis pertencentes à mesma categoria econômica e grupo de despesa (3.3.90), não gerando prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3276334/2007, relativa ao exercício de 2012, ressalvando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3276334/2007, relativa ao exercício de 2012, ressalvando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II - Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 805319/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO I E II, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDIANA FERREIRA DO AMARAL CHAGAS, ELIANE CRISTINA DE MORAES, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1436/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que



não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Colombo, no valor de R\$ 17.976,73 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3954/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61 da 8666/93; (iii) saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (v) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 13-19). A Controladora em Finanças manifestou-se às peças 36/37; o Procurador Municipal às peças 39/40; a APPF externou sua concordância com a defesa realizada pelo Município à peça 42; o Sr. Luciano Ducci à peça 45; o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 51; e a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, gerente de apoio da APPF, à peça 55.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4208/15, peça 59) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Cristina Brandalize, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a ausência de certidões na data da celebração da transferência e de publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93 podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1467/16, peça 61) corroborou o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93; e, (iii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal e Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 55, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação à "ausência de certidões na data da celebração da transferência" e ao "atraso na publicação do instrumento de transferência", verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO, no valor de R\$ 17.976,73 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO, no valor de R\$ 17.976,73 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

COLOMBO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 03 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 806978/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI VILA IPIRANGA, CARLOS ALBERTO RICH, EDSONIA DE OLIVEIRA MORETI CARLOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JEFFERSON CRISTIANO RUDEY, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SILVANEI DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1437/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 3.857, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Vila Ipiranga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 17090/2007, período de 2012, no valor de R\$ 16.432,41 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4367/13, peça 08) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência, fora do prazo máximo previsto na Lei n.º 8.666/93; (iii) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente; (iv) termos aditivos da transferência não foram publicados; (v) duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa; (vi) duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento; (vii) existência de saldo contábil após o fim da vigência de transparência; e, (viii) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 12-15, 30 e 35). O Município de Curitiba manifestou-se à peça 17; a Controladora em Finanças à peça 19; o Procurador Municipal às peças 23/24; a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer às peças 32 e 48; o Sr. Luciano Ducci à peça 37; e o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 43.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4183/15, peça 52) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em relação à ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do município concedente.

Ressaltou que as demais irregularidades materiais apontadas na Instrução 4367/13 foram sanadas em sede de contraditório, e que, a ausência de certidões e a publicação extemporânea do instrumento de transferência podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 460/16, peça 53) corroborou o entendimento técnico pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa.

O interessado Luciano Ducci compareceu espontaneamente aos autos à peça 55, aduzindo que embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham indicado a ausência de publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Município, o referido documento foi juntado às fls. 13/18, peça 23, requerendo assim, a regularização do apontamento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo máximo na Lei 8.666/93; (iii) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente.

No que tange à "ausência de certidões na data da celebração da transferência" e ao "atraso na publicação do instrumento de transferência", verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado,



podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações.

Em relação ao apontamento concernente à ausência de publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, constato que assiste razão ao interessado Luciano Ducci (peça 55), pois a mesma foi juntada na peça 23 (fl. 17), sanando a impropriedade e autorizando o afastamento da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho parcialmente a Instrução Técnica (peça 52) e o parecer ministerial (peça 43) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APF CMEI VILA IPIRANGA, no valor de no valor de R\$ 16.432,41 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício de 2012.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APF CMEI VILA IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APF CMEI VILA IPIRANGA, no valor de no valor de R\$ 16.432,41 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício de 2012.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APF CMEI VILA IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 2 - *Certidão Liberatória do Concedente*; e, 3 - *Débitos com o Concedente*.

PROCESSO Nº: 107402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1438/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Goioeré, no valor de R\$ 193.586,91 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3278/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução[2] da transferência; (v) o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada; (vi) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e, (vii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Os interessados foram cientificados eletronicamente (peça 07). O Município manifestou-se à peça 15; a Secretaria de Estado da Educação à peça 22 e o Sr. Flávio José Arns à peça 24.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 4232/15, peça 25) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, em razão de haver compensação em

outras rubricas contábeis pertencentes à mesma categoria econômica e grupo de despesa (3.3.90).

No que tange aos apontamentos relativos aos atrasos e ausência de certidões entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

Informo ainda a DAT que as restrições referentes “ao valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho divergente do valor da transferência pactuada” e “as despesas realizadas fora da vigência do convênio”, foram sanadas pela entidade, o primeiro porque a divergência é de apenas R\$ 0,01 e o segundo porque o tomador efetuou a devolução do valor de R\$ 1.288,00, realizada fora da vigência do convenio, a concedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 310/16, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos presentes autos de regularidade das contas com a conversão em ressalva da irregularidade relativa “às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação”, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência houve compensação em outras rubricas contábeis pertencentes à mesma categoria econômica e grupo de despesa (3.3.90), não gerando prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões verifico tratar-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, no valor de R\$ 193.586,91 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, no valor de R\$ 193.586,91 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 02 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 03 - *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 04 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 05 - *Débitos com o Concedente*; 06 - *Débitos Tributários e dívida ativa estadual*; 07 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 08 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

2. 01 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 02 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 03 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 04 - *Débitos com o Concedente*; 05 - *Débitos Tributários e dívida ativa estadual*; 06 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; 07 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 121928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ANDRIANO CARLOS ZENI, ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS



DE SÃO JORGE D'OESTE, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1439/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge D'Oeste e a Associação de Acadêmicos de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 233.466,60 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto despesas de implementação de programa de incentivo a formação técnica e acadêmica de alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4365/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidão[1] na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução[2] da transferência; e, (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 -13), manifestando-se, conjuntamente, à peça 20, a entidade, a Sra. Leila Aparecida da Rocha; e os Srs. Adriano Carlos Zeni, Olvides P. Ribeiro Fontana e Lorimar Luís Gaió.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 03/16, peça 21) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois constatou que a extrapolação de valores no plano de aplicação ocorreu em razão de erro no preenchimento da prestação de contas junto ao SIT, quando da alimentação da nota fiscal n.º 209 da empresa Iraci Terezinha Bariveira e Cia Ltda.

No que tange aos demais apontamentos relativos aos atrasos e ausência de certidões entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 480/16, peça 22) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, conforme posicionamento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que restou sanada a restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a qual foi gerada quando da alimentação no sistema de transferência da nota fiscal n.º 209, realizada na rubrica contábil 33.90.30.01 (combustíveis e lubrificantes), quando o correto seria 3.3.90.33.06 (locação de veículos).

Em relação aos atrasos e ausência de certidões verifico tratar-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, conjungo com o entendimento da DAT (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, no valor de R\$ 233.466,60 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), relativa ao exercício de 2012.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE e à ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem os apontamentos apontados pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, no valor de R\$ 233.466,60 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), relativa ao exercício de 2012.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE e à ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem os apontamentos apontados pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 124030/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, EDUARDO AUGUSTO SCIREA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1440/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Extrapolação de Valores previstos no Plano de Aplicação. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 366.911,25 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080142/2008 - SIT n.º 4899, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7830/14, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 06 dias; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais (4º e 5º bimestres de 2012); ausência de certidões durante a execução[1] orçamentária; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio; bem como existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 16, 18 e 21 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução orçamentária foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação se deu em decorrência de aumentos de encargos trabalhistas, sem a prévia alteração e aprovação pelo concedente. Todavia, tal inconformidade não denotou indícios de dano ao erário ou concorreu para inexecução do objeto, devendo a situação ser objeto de ressalva.

Apresentou, também, a razão para realização das despesas fora da vigência do convênio em decorrência do depósito retroativo de reajuste salarial dos professores ocorrida no mês de janeiro de 2013 (referente ao ano de 2012), alinhavando, entretanto, que a despesa foi executada fora da vigência, mas com nítido nexo causal com as despesas inicialmente previstas. Logo, as justificativas apresentadas são suficientes para sanar a inconformidade.

No que tange a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência constatou-se que o saldo R\$ 2.221,59 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) se refere a depósitos de recursos próprios feito pela instituição, não sendo por este motivo recolhida ao concedente, justificando a situação.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 3641/15, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2914/16 - peça 23) ajuizou opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais (4º e 5º bimestres de 2012); ausência de certidões durante a execução[2] orçamentária, pondero que diante dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se que as alterações no Plano de Aplicação previsto e aprovado no início do



exercício se deram em decorrência de encargos salariais, demissões e novas contratações, com o conseqüente aumento dos encargos trabalhistas se deu sem a prévia alteração e aprovação pelo concedente, mas de maneira diminuta e inapta a se constituir em prejuízo à execução do objeto do convênio ou ao erário, devendo, contudo, a situação ser ressalvada.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).*

2. *Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 124307/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVONE BURAK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1441/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, relativa aos exercícios de 2008-2012, no valor de R\$ 129.803,93 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2954/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação e multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho; (v) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária; (vi) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (viii) irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente; (ix) termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável; e, (x) evidenciados problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Os interessados foram cientificados (peças 08 a 11 e 23). A Associação manifestou-se às peças 21 e 36; a Secretaria de Estado da Educação à peça 25; Sr. Flávio José Arns à peça 27; Sra. Alzira Maria Martins de Lima à peças 29 e 34; e a Controladoria Interna de convênios da Secretaria de Educação do Paraná à peça 41.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 848/16, peça 45) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, com expedição de recomendação em relação às impropriedades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência – SIT, uma vez que restaram sanadas as demais irregularidades apontadas na instrução inicial.

Esclareceu a unidade técnica que considerando a reclassificação das despesas verificou que houve uma variação média de 5,48% entre os valores previstos e executados, a qual é razoável se considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2782/16, peça 46) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos presentes autos de que as contas podem ser julgadas regulares com a conversão em ressalva do apontamento relativo “às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação”, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência a diferença se mostra razoável se considerado o risco de previsibilidade das despesas, não tendo gerado prejuízos à execução do objeto conveniado, nem indícios de danos ao erário.

Os atrasos e ausências de certidões constituem-se impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes ser convertidos em recomendação.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, relativas aos exercícios de 2008-2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, relativas aos exercícios de 2008-2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 201042/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BREDIA, CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1442/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação. Situação Materialmente Irrelevante. Regularidade com ressalva, e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz de Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 10/2012-SIT 5473, tendo por objeto acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e



social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4873/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 33 dias; ausência de certidões na formalização[1] e na execução[2] da transferência; divergência entre o objeto da transferência e o plano de aplicação, bem como extrapolação de valores previstos no plano de aplicação na ordem de R\$ 47.258,68. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, o município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação às peças 15 e 17 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência e divergência entre o objeto da transferência e o registrado no plano de aplicação foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação decorreu de errônea classificação das despesas, exorbitando os valores previstos no plano de aplicação (variação média de 20,19%), contudo, sem prejuízo para a execução do objeto.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 589/16, peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2916/16 - peça 22) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência e divergência entre o objeto da transferência e o registrado no plano de aplicação, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar tais impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação anoto que a reclassificação das despesas apresentada não implicou em saneamento total da situação apontada, mas in casu não houve indícios de dano ao erário, aliado à execução do objeto conveniado sem intercorrências, afastando-se a necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa, sendo cabível a expedição de recomendação.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 - Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa de União.

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória da Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa de União.

PROCESSO Nº: 219553/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDINO LOURENÇO CARDIAS, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO - FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1443/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação. Situação Materialmente Irrelevante. Regularidade com ressalva, e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz de Iguaçu e a Liga Iguaçuense de Futebol de Salão - Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 80/2012-SIT 5526, tendo por objeto a realização de eventos esportivos na modalidade FUTSAL.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7861/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 39 dias; atraso do tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 6º Bimestre de 2012; ausência de certidões na formalização[1] e na execução[2] da transferência; despesas comprovadas por meio de recibo simples, bem como extrapolação de valores previstos no plano de aplicação na ordem de R\$ 118.750,90. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 17 e 19 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador no envio de informações e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação decorreu de errônea classificação das despesas quando da migração dos dados constantes no sistema contábil da prefeitura, exorbitando os valores previstos no plano de aplicação (variação média de 0,08%), contudo, sem prejuízo para a execução do objeto.

Quanto à comprovação da execução das despesas por meio de recibo simples considerou a apresentação dos extratos bancários anexados ao SIT como provas de correlação dos gastos com a avença, além do fato de que parte dos fornecedores ser entidade sem fins lucrativos as quais não detinham notas fiscais. Deu por sanada a situação apontada com o afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 581/16, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2924/16 - peça 25) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso na remessa de dados bimestrais e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação anoto que a reclassificação das despesas apresentada não implicou em saneamento total da situação apontada, mas in casu não houve indícios de dano ao erário, aliado à execução do objeto conveniado sem intercorrências, afastando-se a necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa, expedindo-se recomendação.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa de União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).*

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa de União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 220136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1444/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidades Formais e Ocorrência de Saldo Bancário. Situação Materialmente Irrelevante. Regularidade com ressalva, e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Lar Preservação da Vida, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 560/2011-SIT 2210, tendo por objeto a proteção social especial e a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3161/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 39 dias; atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução de transferência[3]; ocorrência de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, o município de Maringá apresentou manifestação à peça 16, tendo o Lar Preservação da Vida deixado expirar o prazo pertinente sem apresentação de resposta, esclarecimentos e/ou juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 3392/14, peça 17).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas aos atrasos na remessa de dados e ausência de certidões foram de natureza estritamente formal.

Aponta, ainda, que as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação foram devidamente justificadas e comprovadas, com o devido ressarcimento e glosa, sanando a situação.

No que tange ao saldo da conta específica do convênio em divergência dos dados informados no SIT, com a existência de saldo bancário após o fim da vigência da avença ponderou a entidade a existência de equívocos efetuados no sistema.

Todavia, os documentos apresentados em sede de contraditório foram satisfatórios, visto que os cheques tidos como não compensados, foram pagos dentro da vigência do convênio, subsidiando o valor de R\$ 346,44 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo, contudo, materialmente irrelevante sua devolução.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 22/16, peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3060/16 - peça 19) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução de transferência pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar tais impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, expedindo-se recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 -

Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto ao saldo da conta específica do convênio e a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, anoto que conforme depurado pela unidade técnica restou um saldo bancário existente de R\$ 346,44 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o qual é materialmente irrelevante nos termos da Portaria TCE/PR n.º 1.112/13 e da Lei Estadual n.º 17.082/12 para sua cobrança e/ou ressarcimento, merecendo a referida situação ser ressalvada, com o afastamento das sanções correlatas.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a existência de saldo da conta específica do convênio e verificação de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a existência de saldo da conta específica do convênio e verificação de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *6º Bimestre de 2012 - Atraso de 55 dias.*

2. *4º Bimestre de 2012 - Atraso de 43 dias; 5º Bimestre de 2012 - Atraso de 09 dias; 6º Bimestre de 2012 - 39 dias.*

3. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.*

PROCESSO Nº: 388312/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OLMIRA BERNADETE DASSOLER, STELLA WILMA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1445/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Missionária de Beneficência de Ponta Grossa, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 132.973,96 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças, proporcionando-lhes refeições, apoio escolar e atividades esportivas e culturais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3534/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio da informação bimestral; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução[2] da transferência; (v) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária; e, (vi) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 13). A Associação, tomadora dos recursos, manifestou-se à peça 20; a Controladoria Municipal à peça



22; a Sra. Beatriz de Souza às peças 24-26; a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social às peças 28-38 e o Sr. Edilson Luís Carneiro Baggio à peça 40. Em nova análise (Instrução 3795/15, peça 42) a unidade técnica, conclusivamente, sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação, pois verificou que a impropriedade referente à divergência entre a data do pagamento constante no SIT e no SIM-AM foi gerada em razão de um equívoco no momento em que a entidade realizou o cadastro do repasse no sistema, ao considerar a data da liquidação ao invés da data de pagamento.

No que tange às despesas em valores maiores ao previsto no plano de aplicação verificou a DAT que de fato houve uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), houve a compensação entre as despesas, cujo valor final excedido de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) foi pago com valores provenientes de rendimentos financeiros da conta do convênio, podendo assim, o item ser ressalvado, uma vez que não acarretou dano ao erário, nem a execução do objeto conveniado.

Em relação aos apontamentos relativos aos atrasos e ausência de certidões sugeriu a expedição de recomendação, pois entendeu que eles decorreram da falta de adaptação dos jurisdicionados as exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1615/16, peça 43) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 3795/15 (peça 43), a única irregularidade material apontada na presente prestação de contas refere-se a "despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação", as quais totalizaram o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que tange a esta impropriedade cumungo com os opinativos constantes nos autos de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não gerou dano ao erário e prejuízos à execução do convênio, tratando-se de valor ínfimo frente à totalidade dos valores repassados, podendo assim, ser convertida em ressalva.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões verifico tratar-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidas em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, cumungo com o entendimento da DAT (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 132.973,96 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), ressalvando a impropriedade referente às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 132.973,96 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), ressalvando a impropriedade referente às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

II - Recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória da Concedente; 3 - Débitos com a Concedente; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
2 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória da Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 683551/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO REIS NAVARRO, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1446/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no valor de R\$ 479.099,06 (quatrocentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2009-2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças e adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 7 a 16 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5336/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (v) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 07-12). Rosi Marilda Bassa, Coordenadora do Sistema de Controle Interno, manifestou-se às peças 21/22; o Município de São José dos Pinhais às peças 24-27 e 43; o Prefeito Municipal à peça 29; a Fundação Educacional às peças 31 e 36; e o Sr. Ivan Rodrigues à peça 34.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4266/15, peça 47) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência.

Ressaltou que as irregularidades referentes "à ausência de certidões durante a execução da transferência" e "aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência", apontados na Instrução 5336/14 foram sanados em sede de contraditório.

No que tange aos atrasos entendeu a unidade técnica que podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracterizam irregularidades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 760/16, peça 49) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e, (iv) ausência da publicação do instrumento de transferência.

No que tange aos atrasos evidenciados verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, serem objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações.

Em relação ao apontamento concernente à ausência de publicação do instrumento de transferência, entendo que o mesmo pode ser convertido em ressalva, pois não há indícios de que a impropriedade tenha gerado dano ou inexecução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 47) e o parecer ministerial (peça 49) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, no valor de R\$ 479.099,06 (quatrocentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2009-2013, ressalvando à ausência de publicação do instrumento de transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Lei 8666/93 para



publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, no valor de R\$ 479.099,06 (quatrocentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2009-2013, ressalvando à ausência de publicação do instrumento de transferência.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 167387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA LUCIA DE LIMA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1447/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade

com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e o Centro de Educação Infantil Tia Lúcia de Curitiba, no valor de R\$ 614.131,92 (seiscentos e quatorze mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6512/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de recursos e aplicação de multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência da certidão de débito com o concedente durante a execução da transferência; (iv) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (v) termo aditivo da transferência não publicado; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Os interessados foram cientificados (peças 07 a 12). O Centro de Educação Infantil Tia Lucia manifestou-se à peça 30; a Procuradoria Municipal às peças 32/33; a Controladora em Finanças às peças 35/36 e o Sr. Luciano Ducci à peça 38.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 64/16, peça 42) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, pois verificou que houve compensação das despesas, não tendo excedido o montante pactuado.

Aduziu que as impropriedades referentes à “ausência da certidão de débito com o concedente durante a execução da transferência”; “ausência da publicação do instrumento de transferência e do termo aditivo da transferência”; e “pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência”, foram sanadas em sede de contraditório.

Ao final, consignou que os atrasos evidenciados podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 909/16, peça 43) opinou pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 42, de que a irregularidade

relativa “às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação”, pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência deve ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação, tendo a entidade respeitado o valor global compensando as despesas de consumo e de serviços, de forma a evitar prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 42), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, no valor de R\$ 614.131,92 (seiscentos e quatorze mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, no valor de R\$ 614.131,92 (seiscentos e quatorze mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 223180/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, MARLI TEREZINHA DE SÁ CARMINATTI, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1448/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Planalto e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Planalto, relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças, gestantes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6048/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação e multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram cientificados (peças 08 e 11), os quais apresentaram defesa conjuntamente às peças 13-21 e 26/27.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 241/16, peça 28) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, consignando que as alterações das previsões originárias das



referidas verbas não representaram mudanças nos objetivos estabelecidos no Termo de Convênio. Verificou ainda, que houve remanejamento de valores, com adaptação ao objeto do convênio, e a execução esteve em sintonia com o Plano de Trabalho.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2737/16, peça 29) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos presentes autos de regularidade das contas com a conversão em ressalva da irregularidade relativa "às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação", pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência não houve desvio de finalidade e as despesas realizadas respeitaram o plano de trabalho, não gerando prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PLANALTO e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças, gestantes e suas famílias, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à MUNICÍPIO DE PLANALTO e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PLANALTO e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças, gestantes e suas famílias, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PLANALTO e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 558629/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX, DIRCEU PINTO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, WALTER CELSO CALIXTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1449/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Fênix e a Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Fênix, no valor de R\$ 96.428,99 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando o custeio das despesas nas atividades inerentes ao atendimento de pessoas excepcionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8399/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e, (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 13), cujos contraditórios foram apresentados às peças 22 a 36 e 39.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 4277/15, peça 44) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas em virtude de despesas realizadas fora da vigência do convênio no valor de R\$ 5.110,72 (cinco mil, cento e dez reais e dois centavos). Esclareceu que a extrapolação ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, e que as despesas efetuadas são compatíveis com o objeto conveniado, não tendo verificado a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões assinalou que possuem natureza formal podendo ser convertidas em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 771/16, peça 46) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; e, (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

No que tange à "ausência de certidões durante a execução da transferência" e aos "atrasos", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação ao apontamento concernente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, entendo que o mesmo pode ser convertido em ressalva, pois não há indícios de que a impropriedade tenha gerado dano ou inexecução do objeto conveniado, tratando-se de despesas previstas no plano de aplicação, conforme bem ponderou a unidade técnica (peça 44).

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 44) e o parecer ministerial (peça 46) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FÊNIX e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX, no valor de R\$ 96.428,99 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando a impropriedade relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE FÊNIX e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FÊNIX e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX, no valor de R\$ 96.428,99 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando a impropriedade relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE FÊNIX e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 908492/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMÁRIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KELLI DA SILVA FIDELCINO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILMARA MATIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKE LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1450/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF Centro de Educação Integral Romário Martins Ensino Fundamental de Curitiba, relativas aos exercícios de 2010-2014, no valor de R\$ 227.841,47 (duzentos e vinte e sete reais, oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8358/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de recursos e aplicação de multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (v) publicação intempestiva de aditivo; e, (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram cientificados (peças 07 a 12). A Controladora em Finanças manifestou-se à peça 29; o Sr. Luciano Ducci à peça 31; e o Procurador Municipal às peças 33/34.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 3665/15, peça 40) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que deve ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 623/16, peça 42) opinou pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 40, de que a irregularidade relativa “às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação”, pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência deve ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação, tendo a entidade respeitado o valor global compensando as despesas de consumo e de serviços, de forma a evitar prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões tratam-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 40), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMÁRIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, relativas aos exercícios de 2010-2014, no valor de R\$ 227.841,47 (duzentos e vinte e sete reais, oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e sete centavos), ressaltando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMÁRIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMÁRIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, relativas aos exercícios de 2010-2014, no valor de R\$ 227.841,47 (duzentos e vinte e sete reais, oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e sete centavos), ressaltando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMÁRIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e, 2 - Certidão Liberatória do Concedente.

PROCESSO Nº: 664125/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1451/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA REGISTRADA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. VACANCIA DO CARGO. ART. 37, II DA CF.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes dos Autos de aposentadoria registrada nesta Corte da servidora Iorly Elizabeth Menotti Pineze, ocupante do cargo de professora, por meio da Decisão Definitiva Monocrática 202/09 (peça 09), com fundamento no art. 2º da EC 41/03.

Contudo, o Município de Terra Roxa compareceu novamente aos autos em 30/10/2012 (peça 11) informando que procedeu à desaposentação da servidora, em razão da escassez de professores no Município, o aumento da demanda e o interesse da própria interessada.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 1036/13, peça 13) esclareceu que com a publicação do ato concessivo de inativação ocorre a vacância automática do cargo, e assim, para retornar ao cargo, o servidor só poderá fazê-lo mediante aprovação em concurso público nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, sendo o procedimento adotado inconstitucional.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal garante apenas a desaposentação de segurado do INSS para contagem do período junto ao RPPS dos servidores públicos federais; e que, a questão de contribuinte vinculado ao RGPS é objeto de repercussão geral no RE 381367, relator Min. Marco Aurélio, em que se discute o alcance do art. 18 § 2º da Lei 8.213/911. Porém, não é objeto de repercussão geral a possibilidade de utilização do tempo outrora computado para Regime Próprio de Previdência, apenas para o RGPS.

Ao final, entendeu não ser possível a desaposentação da servidora sugerindo a realização de inspeção no Município a fim de ser verificado se tal fato ocorreu em relação a outros servidores.

O Ministério Público (Parecer n.º 2071/13, peça 16) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela impossibilidade de registro do ato de desaposentação, sugerindo de igual forma, a adoção das demais medidas propostas, para o fim de verificar se o Município de Terra Rica procedeu do mesmo modo em outros casos além do ora analisado.

É o breve relato

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico tratar-se de ato de desaposentação da servidora Iorly Elizabeth Menotti Pineze, ocupante do cargo de professora no Município de Terra Roxa.

Comungo integralmente com os opinativos exarados nos autos pela DIJUR (peça 13) e Ministério Público de Contas (peça 16) quanto à impossibilidade do ato de desaposentação efetuado pelo Município, em face da não observância do art. 37, II da Constituição Federal, uma vez que quando efetuada a aposentadoria da servidora o cargo por ela ocupado restou vago.

Ademais, vislumbro que a revogação da aposentadoria ocorreu mediante Decreto Municipal n.º 380/2012 (fl. 06, peça 11), sem qualquer embasamento legal.

Quanto à sugestão de realização de inspeção no Município, entendo que a tratativa pode ser resolvida por meio de inclusão do Município no plano anual de fiscalização pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte.

Destarte, quanto ao mérito, acompanho a DIJUR e o MPJTC e VOTO pela:

1) Ilegalidade e negativa de registro do Decreto Municipal 380/2012 que revogou a aposentadoria da servidora Iorly Elizabeth Menotti Pinoze, devendo ser totalmente restabelecido os efeitos do ato aposentatório registrado nesta Corte através da



Decisão Definitiva Monocrática 202/09 – GCHGH (peça 09).
II) ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP da presente decisão para que inclua o Município de Terra Roxa no plano anual de fiscalização a fim de verificar a existência de casos de ilegalidade semelhantes ao analisado nestes autos;
III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar ilegal e negar registro ao Decreto Municipal 380/2012 que revogou a aposentadoria da servidora Iorly Elizabeth Menotti Pinoze, devendo ser totalmente restabelecido os efeitos do ato aposentatório registrado nesta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática 202/09 – GCHGH (peça 09).

II – Dar ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP da presente decisão para que inclua o Município de Terra Roxa no plano anual de fiscalização a fim de verificar a existência de casos de ilegalidade semelhantes ao analisado nestes autos;

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 581616/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1526/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Contratação direta de empresa do setor artístico com inexigibilidade de licitação. Procedência parcial. Configurada irregularidade pela ausência de justificativa do preço, nos termos do art. 26, III, da Lei de Licitações. Responsabilização do Prefeito e do parecerista jurídico, com aplicação de multa.

I. Trata-se tomada de contas extraordinária oriunda da comunicação de irregularidade proveniente do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) nº 626 pela Diretoria de Contas Municipais em relação à contratação, pelo Município de Mariluz, de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos (Portal Produções e Eventos Ltda.), por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 107.500,00, em suposta ofensa ao que dispõe o artigo 25, III, §1º da Lei 8.666/1993, de responsabilidade dos senhores Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito Municipal responsável pela contratação) e Mário Sérgio Bieda de Freitas (Parecerista Jurídico).

Primeiramente, apresentou defesa o Senhor Mário Sérgio Bieda de Freitas, nas peças 20/29, na qual sustentou a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, já que não seria responsável pela verificação de adequação dos preços ao mercado, nem dos documentos acostados ao processo, apenas sua atuação se limitou a analisar os requisitos formais da inexigibilidade.

Na sequência, discorreu sobre a natureza do parecer jurídico, como sendo mera peça opinativa, sem natureza de ato administrativo em sentido próprio, abordando, ainda, a inviolabilidade do advogado, para concluir que não seria devida a sua responsabilização, salvo hipótese de comprovada má-fé, o que não seria a hipótese dos autos.

Ao final, asseverando inexistência de qualquer situação fática que ensejasse a sua responsabilização, requereu o julgamento de improcedência da tomada de contas, com o seu consequente arquivamento.

Novamente o Senhor Mário Sérgio Bieda de Freitas complementou sua defesa, com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça excluindo o advogado parecerista de ação de impropriedade administrativa (peça 31).

Na sequência, manifestou-se o Município de Mariluz e o Senhor Prefeito Paulo Armando da Silva Alves, peça 33, sustentando a lisura do procedimento de inexigibilidade, uma vez que a contratação em exame se deu para as festividades de aniversário do Município e que o empresário detinha a exclusividade para aquele pacote de shows, naquela data específica, não havendo notícia nos autos de superfaturamento ou sobrepreço, razão pela qual requer sejam julgadas improcedentes as irregularidades suscitadas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 4490/15, peça 34, primeiramente, refutou as arguições quanto à irresponsabilidade do parecerista jurídico, pois no caso em tela o Procurador teria agido com culpa grave, visto que os requisitos explícitos da norma para inexigibilidade não foram respeitados.

Quanto ao mérito, manifesta-se pela confirmação das irregularidades indicadas na exordial.

Primeiramente, a contratação se deu com empresa que não detinha contrato de exclusividade, vez que a empresa Portal Produções e Eventos Ltda. atuou como

mera intermediária, mediante representação temporária e limitada a certo território. Soma-se, ainda, o fato de a Administração não ter comprovado a consagração pela crítica especializada ou pelo público da Banda Cowboys do Asfalto e da banda Metrôpole By Poppi, em ofensa ao inciso III e o § 1º, do art. 25, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, além de inexistir no procedimento de inexigibilidade ou mesmo nas defesas apresentadas qualquer justificativa do preço pactuado, conforme dispõe inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aos senhores Paulo Armando da Silva Alves e Mário Sérgio Bieda de Freitas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 15767/15 (peça 35).

É o relatório.

II. Conforme relatado, o objeto dos autos é a contratação direta realizada pelo Município de Mariluz da empresa Portal Produções e Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 107.500,00, em suposta ofensa ao que dispõe o artigo 25, III, §1º da Lei 8.666/1993.

Constam nos autos, que a contratação se deu para as festividades do 51º aniversário do Município de Mariluz, para apresentação de espetáculo artístico da Banda "Cowboys do Asfalto", da Dupla "Pedro Paulo e Alex" e da Banda "Metrôpole By Poppi".

Os vícios identificados pela Diretoria de Contas Municipais, em síntese, residem:

a) na deficiência das cartas de exclusividade apresentadas pela empresa Portal Produções e Eventos Ltda., que não refletem a sua condição de empresária exclusiva dos artistas, já que se limita a uma única data e finalidade específica (peça 5), reforçando sua condição de intermediária;

b) ausência de provas e justificativas que demonstrem a consagração pelo público ou pela crítica da Banda Cowboys do Asfalto e Metrôpole by Poppi, conforme preconiza artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

c) ausência de justificativa quanto ao preço pago, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

a) Da Deficiência das Cartas de Exclusividade:

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais apontou ausência de exclusividade da empresa Portal Produções e Eventos Ltda. com os artistas contratados, afirmando ter ocorrido a cessão da exclusividade pelos empresários exclusivos à referida empresa apenas para o dia do show (30 de novembro de 2014), o que não seria reconhecido pelos Tribunais.

A propósito, vale destacar o seguinte extrato da instrução conclusiva da Unidade Técnica:

"Resta claro que a contratação ocorreu com empresa que não detinha contrato de exclusividade, sendo certo que a empresa PORTAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. atuou, no caso concreto, como mera intermediária, posto que a representação é temporária e, ainda, limitada a certo território.

Destaca-se novamente que a dupla "PEDRO PAULO E ALEX" possui como empresário exclusivo o Sr. GUILHERME ALMEIDA WOJCIECHOWSKI. Este cedeu a exclusividade à empresa contratada, em 31 de outubro de 2014, apenas para o dia do show (30 de novembro de 2014), conforme declaração de exclusividade anexa à Comunicação de Irregularidade (peça processual n.º 05).

Já a banda "COWBOYS DO ASFALTO" possui como empresário exclusivo o Sr. JOÃO MARCOS MATULU. Este cedeu a exclusividade à empresa contratada, em 31 de outubro de 2014, apenas para o dia do show (30 de novembro de 2014), conforme declaração de exclusividade anexa à Comunicação de Irregularidade (peça processual n.º 05).

A banda "METRÓPOLE BY POPPI" possui como empresário exclusivo a empresa METRÓPOLE EVENTOS LTDA., ao passo que esta cedeu a exclusividade (documento sem autenticação cartorária) à empresa contratada, em 30 de outubro de 2014, apenas para o dia do show (29 de novembro de 2014), conforme declaração de exclusividade anexa à Comunicação de Irregularidade (peça processual n.º 05).

Reforçando o que já foi dito na Comunicação de Irregularidade, é justamente a figura de intermediário que a legislação quer impedir, pois é antieconômico ao ente público contratar com terceiro, gerando lucro a ele, sendo que poderia contratar diretamente ou, tendo o artista firmado contrato com empresário exclusivo, ou seja, aquele que é o único detentor da capacidade de agenciar sua carreira, contratar com esta pessoa.

Configura-se evidente a burla à Lei de Licitações n.º 8.666/93, uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de intermediário, não sendo preenchidos os requisitos do inciso III, do art. 25 da referida Lei, necessários para que a licitação se torne inexigível.

A figura do intermediário é evidente, uma vez que a empresa acordou com todos os empresários exclusivos a compra dos shows e, após, vendeu-os ao Município de Mariluz, com ganho patrimonial.

Entretanto, a jurisprudência desta Primeira Câmara tem se inclinado no sentido de que, mesmo quando a carta de exclusividade é fornecida por empresa autorizada pelo empresário dos artistas, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão 446/16, de lavra do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, do qual se transcreve o seguinte extrato:

"A exclusividade, por sua vez, foi comprovada através de Declaração de Exclusividade fornecida pelo empresário dos artistas, de que a referida empresa é representante exclusiva da dupla "João Antônio e Rafael e Banda", que foi corroborado pelo documento acostado à peça 18.

Em que pese às considerações exaradas pela unidade técnica, verifico que não ficou evidenciada a má-fé da municipalidade na contratação efetuada, uma vez que embora a Declaração de Exclusividade tenha sido fornecida apenas para os dias do



show, não há comprovação de prejuízos ao erário ou de evidências de superfaturamento dos valores contratados, podendo assim, considerando critério de proporcionalidade e razoabilidade ser o apontamento objeto de ressalva".

Apenas a guisa de fundamentação, vale acrescentar que, ao referir-se a "empresário exclusivo", o disposto no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações não exclui, necessariamente, a possibilidade de uma empresa exercer essa função de representação, desde que devidamente autorizada pelos artistas ou mesmo seu empresário, no uso desses mesmos poderes de representação.

A irregularidade, por esse motivo, não deve ser tratada de forma conjunta com os aspectos da economicidade da contratação e, justamente por esse motivo, deve ser dissociada daquela da alínea "c" acima indicada, que trata da efetiva justificativa do preço pago, e que será tratada de forma independente.

Consigna-se, portanto, a ressalva referente ao fato de a carta de exclusividade ter sido emitida por empresa autorizada pelo empresário dos artistas e não diretamente por ele.

b) Da Ausência de Justificativas quanto à Escolha das Bandas:

Na sequência a Diretoria de Contas Municipais indica que os autos carecem de justificativas para contratação das bandas Cowboys do Asfalto e Metrópole by Poppi, conforme exige o inciso III, do artigo 25 da Lei de Licitações.

Sobre esse apontamento as defesas quedaram-se silentes, não trazendo aos autos qualquer justificativa para escolha promovida.

Ocorre, contudo, que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas tenham aceitação na região com apropriadas para a escolha.

Nos termos destacados pelo professor Marçal Justen Filho[1], o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Assim, diante da ausência da efetiva constatação de qualquer incompatibilidade entre a escolha feita e o eventual reconhecimento local, elemento esse, aliás, de difícil e imprecisa constatação, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, consignando-se, sob esse pretexto, a ausência de indicação documental de requisito, previsto no art. 25, III, da Lei de Licitações.

c) Da Ausência de Justificativas do Preço Pago:

Resta configurada, entretanto, a irregularidade em relação ao não atendimento do disposto no inciso III, do artigo 26 da Lei 8.666/1993, visto que ausente nos autos qualquer justificativa acerca do preço contratado.

A defesa do Senhor prefeito Paulo Armando da Silva Alves sustenta que "(...) os valores contratados não podem ser considerados demasiados, tanto é assim, que sequer houve ilações acerca de sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade que cause danos ao erário".

Não lhe assiste razão, contudo.

Trata-se de exigência expressa do dispositivo legal citado, que estabelece essa justificativa como requisito para a dispensa de licitação.

Dessa forma, considerado o descumprimento da obrigação legal pelo gestor, não caberia a esta Corte, em sua atividade fiscalizatória, o ônus de comprovar eventual sobrepreço, mas, à entidade juntar a documentação necessária indicando que, inobstante a omissão do processo administrativo de dispensa de licitação, o preço pago estaria justificado frente à realidade de mercado da comunidade.

Ressalte-se que, caso configurada, na prática essa situação de superfaturamento, estaria caracterizado efetivo dano ao erário, passível, portanto, de condenação em ressarcimento desses valores.

O que se entendeu como irregular nestes autos, repita-se, foi a inobservância do disposto no inciso III, do artigo 26 da Lei 8.666/1993, que exige, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço contratado.

Neste sentido, adverte o professor Marçal Justen Filho[2]:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".

Apenas como mera complementação, em reforço à relevância da omissão verificada, vale acrescentar que o valor pago, de R\$ 107.500,00, discrepa do que se tem observado em procedimentos semelhantes, originários da mesma Diretoria de Contas Municipais, em contratações desta natureza, valendo citar, de forma meramente exemplificativa, os valores de R\$ 56.500,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente nos autos nº 581438/15 e 581730/15.

Corroborar-se, assim, o fato de que a omissão quanto ao requisito legal não pode ser vista como falha de natureza meramente formal, mas, indicativa de uma efetiva negligência na adoção das cautelas que devem cercar todo gasto público.

d) Da Responsabilidade do Prefeito e do Autor do Parecer Jurídico:

Configurada a irregularidade, devem ser responsabilizados tanto o Prefeito responsável pela contratação, Senhor Paulo Armando da Silva Alves quanto o parecerista jurídico Mário Sérgio Bieda de Freitas.

Com relação ao Prefeito, dúvidas não existem com relação à sua responsabilização, inerente à sua própria condição de ordenador da despesa e de responsável pela entidade Municipal.

Com relação ao assessor jurídico, observe-se, inicialmente, que a defesa apresentada na peça nº 20 tem por conteúdo, exclusivamente, a exclusão de sua responsabilidade pelos atos inquinados de irregulares, sem que dela tenha constado, em nenhum momento, a defesa da lisura do procedimento de inexigibilidade de licitação e a consequente contratação.

Inicialmente, buscou eximir-se da responsabilidade pelos vícios identificados afirmando que "não cabe a esta Assessoria analisar se o preço está realmente conforme ou se os documentos apresentados, conferidos e analisados pela comissão de licitação são verdadeiros, ou ainda, qualquer outra peculiaridade do processo".

Não merece guarida, entretanto, a tese defendida pelo ilustre causídico, na medida em que o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8333/1993, torna obrigatória a manifestação do parecerista jurídico sobre o procedimento de inexigibilidade, justamente para se aferir a sua compatibilidade com os ditames legais, o que não se faz sem análise dos documentos que instruem o referido processo.

No caso em tela, verifica-se que o parecer juntado na peça nº 26, f. 5/6, é absolutamente omissivo com relação à necessária justificativa do preço, de que trata o art. 26, III, da Lei de Licitações.

Assim, inaceitável a tentativa de escusa de responsabilidade, pois seria sua a obrigação apontar os defeitos daquele procedimento, que no caso em questão, sequer decorrem de divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, mas inobservâncias direta de dispositivos legais, como é o caso mais específico do artigo 26, III, da Lei 8.666/1993.

Ressalte-se que da leitura dessa mesma peça jurídica juntada na peça nº 26, não se pode retirar nenhum conteúdo concreto da análise do procedimento específico de dispensa de licitação. Não há sequer menção ao art. 25, III, da Lei de Licitações, que trata especificamente da matéria, nem, tampouco aos requisitos do procedimento de dispensa já mencionados.

Especificamente com relação ao preço pago, muito embora, de fato, não seria exigível ao parecerista avaliar sua conformidade com o mercado, era-lhe exigível, em face de expressa previsão legal, verificar se constam dos autos demonstrativos indicativos dessa adequação. A omissão dessa formalidade, essencial para a regularidade jurídica da contratação, conforme sobejamente indicado no item "c" desse voto, não lhe pode ser escusada.

Na sequência de sua defesa, continua discorrendo sobre a natureza do parecer jurídico, as prerrogativas de inviolabilidade do advogado, bem como invoca precedentes judiciais abordando o assunto, para o fim de concluir que a sua responsabilização apenas seria devida na hipótese de comprovada má-fé.

Não há dúvidas de que a responsabilização do advogado deve analisar as nuances do caso concreto e exige necessariamente a comprovação de culpa, sendo sempre analisada a prerrogativa do advogado quanto à autonomia da função de assessoramento jurídico.

Essa constatação, entretanto, não lhe serve de escudo para condutas omissas ou decorrentes de erro grave ou inescusável, como é o caso da absoluta inobservância da legislação aplicável em processo de dispensa de licitação, para atestar sua regularidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que o parecer conclui no sentido de que o "processo cumpriu com as formalidades legais", quando, exatamente sob esse prisma, de omissão de documentos, era que o procedimento ressentia-se de sua regularidade. Quanto à natureza do parecer jurídico, bem adverte Marçal Justen Filho[3]:

"(...) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes".

Neste sentido, são os precedentes deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira instrução, peça 34, p. 5/7, os quais estão alinhavados com o posicionamento do Tribunal de Contas da União abaixo transcritos:

"... O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento". (Acórdão 206/2007, plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

"O advogado contratado que emite parecer que sirva, por imperativo legal (como o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de embasamento para a tomada de decisão dos gestores públicos está investido em função pública lato sensu e poderá responder, juntamente com o administrador que praticou o ato evitado de vício, perante do TCU" (Acórdão 3052/2013 – Plenário. rel. Min. José Jorge)

Nestes termos, configurada a culpa do parecerista jurídico, inclusive confessada, quanto à omissão na análise dos documentos e preenchimento dos requisitos para legalidade da contratação direta objurgada, este deve responder solidariamente com o gestor, pelas irregularidades identificadas, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica, reiterada pelo Ministério Público de Contas, de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Pelo exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, a fim de que:



a. Sejam convertidas em ressalva as irregularidades referentes à emissão da carta de exclusividade por empresa autorizada e à ausência de indicação documental de consagração pela opinião pública, de que trata o art. 25, III, da Lei de Licitações

b. Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Paulo Armando da Silva Alves e Mário Sérgio Bieda de Freitas, em virtude da ausência da justificativa do preço, de que trata o art. 26, III, da Lei de Licitações, para a celebração do contrato objeto destes autos, por dispensa de licitação;

II – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, contra os gestores apontados no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, a fim de que:

a. Sejam convertidas em ressalva as irregularidades referentes à emissão da carta de exclusividade por empresa autorizada e à ausência de indicação documental de consagração pela opinião pública, de que trata o art. 25, III, da Lei de Licitações

b. Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Paulo Armando da Silva Alves e Mário Sérgio Bieda de Freitas, em virtude da ausência da justificativa do preço, de que trata o art. 26, III, da Lei de Licitações, para a celebração do contrato objeto destes autos, por dispensa de licitação;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, contra os gestores apontados no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 367.

2. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 377.

3. Op. cit. p.508.

4. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado procedimento licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento".

PROCESSO Nº: 124277/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, EMERSON PILLONETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1527/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5085, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080038/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 108.765,28 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 950/16 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões durante a execução da transferência[4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3758/16 (peça nº 41).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, ao analisar as justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências levando em consideração a baixa relevância material da falha cometida e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a

instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso do Sul, no valor de R\$ 108.765,28 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080038/2008, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 950/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso do Sul, no valor de R\$ 108.765,28 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080038/2008, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 950/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 27 dias (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atraso de 03 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 193490/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MANUELA BARBOSA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1528/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5468, relativa a repasses realizados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 07/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 170.640,00 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto o acolhimento para idosos e desenvolvimento dos serviços de atendimento em situação de risco e vulnerabilidade social, assegurando sua integridade física, moral, seu direito a vida, a saúde, a alimentação, educação, cultura, lazer, cidadania, liberdade e convivência familiar e comunitária.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 539/16 (peça nº 23), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de



valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de certidões na formalização da transferência[2]; ausência de certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 2973/16 (peça nº 24).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 170.640,00 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 539/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 170.640,00 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 539/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 31 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Débitos com o Concedente. 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 662473/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA, MICHELE CAPUTO NETO, SIRLENE APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1529/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 6668, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Grupo União pela Vida Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 09/2012, com vigência de 11/04/2012 a 11/04/2013, no valor de R\$ 36.932,90 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto "MAIS VIDA - EM UMUARAMA".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4316/15 (peça nº 26), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na formalização da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 493/16 (peça nº 28).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização da transferência, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Grupo União pela Vida Umuarama, no valor de R\$ 36.932,90 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), por meio do Termo de Convênio nº 09/2012, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4316/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Grupo União pela Vida Umuarama, no valor de R\$ 36.932,90 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), por meio do Termo de Convênio nº 09/2012, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4316/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 78 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 70 dias (bimestre 01/2013) e de 77 dias (bimestre 2/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente



PROCESSO Nº: 407047/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA ELISA CORDEIRO CREPLIVE, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1530/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Justificativa. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05.

I. Com fulcro no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, submeto novamente os autos a julgamento em virtude da existência de erro material ocorrido na Sessão Ordinária nº 11, de 29 de março de 2016, conforme certidão nº 011/16 (peça nº 28).

Tratam os autos de exame do ato de concessão de ato de aposentadoria de Ana Elisa Cordeiro Creplive, no cargo de professora MLPE do Município de Quatro Barras, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1], encaminhada mediante SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2681/15 (peça nº 14), após verificação procedida pelo SIAP, constatou: estar comprovado o tempo de contribuição mínimo, em conjunto com a idade para a aposentadoria; o cálculo do valor dos proventos é compatível com a remuneração da servidora, bem como de acordo com a legislação vigente; não há contribuição em paralelo e o processo de admissão foi realizado em período anterior a 05/10/1988.

Em que pese estarem presentes os documentos necessários, como previsto na Instrução Normativa nº 98/2014, a Diretoria Técnica constatou o atraso no protocolo do presente ato de inativação, uma vez que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 05/03/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 18/05/2015, portanto, 74 dias após a dita publicação.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi intimada a Previdência Social do Município de Quatro Barras, a qual apresentou defesa (peças nº 21, 23 e 24).

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 78/16 - peça nº 25), conclusivamente opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal em razão do atraso no envio do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 597/16, peça nº 27, acompanhou integralmente o parecer da Diretoria Técnica pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato de inativação revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado seu registro.

O ato de concessão do benefício por meio do Decreto nº 4.117/2015 (peça nº 10) foi publicado aos 05/03/2015 no Jornal Agora Paraná, edição nº 2851, e o ato protocolo no SIAP em 18/05/2015, portanto, após transcorrido 74 dias do referido ato, em desacordo com o previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

Em relação ao atraso de 14 dias, o Fundo de Previdência do Município de Quatro Barras apresentou justificativa (peça nº 23) informando que a falha se deu em razão de dificuldades técnicas junto ao sistema SIAP com procedimentos do certificado digital, juntando para tanto documento em que comprova a inclusão da demanda nº 113.933 no Canal de Comunicações em 23/04/2015 (peça nº 24).

Assim, em que pese os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de sanção ao gestor responsável pelo atraso, tendo em conta que a extrapolção do prazo foi exígua (14 dias) e na data em que houve a tentativa de cadastramento do ato de inativação no SIAP e da respectiva demanda (23/04/2015) no Canal de Comunicações a PREVI BARRAS estava dentro do prazo previsto pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, acolho a justificativa apresentada a fim de afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de determinar o registro do ato de inativação Ana Elisa Cordeiro Creplive, no cargo de professora MLPE do Município de Quatro Barras, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio do Decreto nº 4.117/2015 publicado aos 05/03/2015 no Jornal Agora Paraná, edição nº 285.

Após, o trânsito em julgado, tendo em conta que se trata de procedimento via SIAP, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de inativação Ana Elisa Cordeiro Creplive, no cargo de professora MLPE do Município de Quatro Barras, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio do Decreto nº 4.117/2015 publicado aos 05/03/2015 no Jornal Agora Paraná, edição nº 285.

II. Após, o trânsito em julgado, tendo em conta que se trata de procedimento via SIAP, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

PROCESSO Nº: 951057/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1531/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Não atendimento aos requisitos legais. Inadimplência com relação à prestação de contas de transferências voluntárias e às informações das execuções. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Elietti Jorge, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 253/16, de peça nº 05, manifestou-se pelo deferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, mediante Informação nº 31/16, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Sengés está inapto a receber a certidão liberatória pleiteada, com base no artigo 34, § 1º[1] da Resolução nº 28/2011, uma vez que não está em dia quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, informadas nos SITS 19425, 25758 e 27605.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 2092/16, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está inapto a obter a Certidão, em face da "[...] ausência de encaminhamento periódico de certidões de inteiro teor, relativamente aos créditos cobrados pelo município por meio de processos de execuções fiscais, nos termos do § 3º, do art. 93, da Lei 113/2005."

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 3136/16, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4045/16, de peça nº 09, em suma, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão das pendências existentes nas Diretorias de Análise de Transferências, e de Execuções.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Sengés não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude de pendências existentes na Diretoria de Análise de Transferências e na Diretoria de Execuções.

De acordo com a análise da Diretoria de Análise de Transferências, realizada pela Informação nº 31/16 (peça 06), o município não está em dia quanto às prestações de contas de recursos de transferências voluntárias recebidas, segundo se observa do quadro abaixo transcrito:

A Transferência nº SIT: 19425 está com o bimestre 6/2013 em atraso.

A Transferência nº SIT: 25758 está com o bimestre 5/2015 em atraso.

A Transferência nº SIT: 27605 está com o bimestre 6/2015 em atraso.

Destá forma, considerando a previsão contida no artigo 34, § 1º da Resolução nº 28/2011, o Município de Sengés está impedido de receber a certidão liberatória, frente à inadimplência do envio das informações ao SIT – Sistema Integrado de Transferências.

No caso tratado, importa observar que o peticionário, conforme se verifica da petição juntada na peça 03, ciente de sua condição desfavorável à obtenção da Certidão Liberatória, argumentou que "[...] não existem de fato irregularidades nas prestações de contas de transferências do Município de Sengés, mas sim de atraso na sua apresentação."

Além disso, trouxe à colação decisão desta Corte de Contas, buscando demonstrar que "[...] os atrasos ocorridos quando da apresentação da prestação de contas enseja multa ao Município, não criando uma irregularidade."

Em suma, alega o peticionário, que "a negativa na emissão da Certidão Liberatória, por atraso na alimentação do SIT, antecipa uma sanção que sequer foi apreciada, e impossível de ser prevista."

Ao final, suscita os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, alegando que "[...] não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas."

A Diretoria de Análise de Transferência assevera que "o requerente não prestou as contas em conformidade com a resolução 28/11 e instrução 61/2011, o que se constata pelo acesso ao sistema eletrônico e resulta no impedimento a concessão de certidão liberatória."

Além disso, informa a unidade técnica:

"A decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça no mandado de segurança nº 943273-5 que impedia a aplicação de sanções decorrentes da resolução 28/2011 e instrução normativa 61/2011 não mais vigora, conforme noticiado pela Diretoria



Jurídica nos autos 55034-1/12, peça 19 desta Corte de Contas, razão pela qual, atualmente as pendências constantes do SIT constituem óbice ao deferimento da certidão."

Ressalte-se que não se trata de uma situação de mero atraso, mas, da ausência de sua prestação, que impossibilita a fiscalização por esta Corte de Contas, em relação aos repasses mencionados, nem, tampouco, de qualquer espécie de julgamento antecipado das respectivas prestações de contas que deixaram de ser apresentadas, mas, da aplicação direta e imediata da regra do art. 289, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, ao remeter à Instrução Normativa a regulamentação das condições para a concessão de certidão liberatória, legitima a exigência de prestação de contas no SIT, nos termos do art. 34, §1º, da Resolução nº28/2011:

"§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória".

Em corroboração, o incisos IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012[2], bem como, o art. 290 do Regimento Interno:

"Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes."

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, consultando o seu banco de dados, conforme quadro abaixo transcrito, constatou impedimento a emissão on-line da Certidão Liberatória ao Município, por força do § 3º, do artigo 93, da Lei 113/2005.

Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SENGÉS
CNPJ	76.911.676/0001-07
Cidade	SENGÉS

Data 31/03/2016 08:53:30

Cód. seq. de relatório 6044

Resultado da consulta

Entidade

<p>Constatada OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Débito - 317/2007 Processo nº 460375/05 , de responsabilidade de WANDERLEI PEDRO CORASSA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/09/2015 - Peça 122, Autos nº 013/08. Processo arquivado em 03/12/2014. Tendo em vista o executado ser secretário municipal comprovar consignação do salário para adimplemento da obrigação até o prazo indicado. - FASE: Execução Judicial</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Certidão de Débito - 469/2007 Processo nº 141342/05 , de responsabilidade de WANDERLEI PEDRO CORASSA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/09/2015 - Peça 67, Autos nº 013/08. Processo arquivado em 03/12/2014. Tendo em vista o executado ser secretário municipal comprovar consignação do salário para adimplemento da obrigação até o prazo indicado. - FASE: Execução Judicial</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Certidão de Débito - 450/2008 Processo nº 375598/02 , de responsabilidade de ANSELMO JORGE DE LIMA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 11/09/2015 - Peça 97. Certidão autos nº 0000652-23.2008.8.16.0161. Em 26/06/2015 o processo foi digitalizado e inserido no sistema Projudi, e está apenas aos autos nº 0000604-20.2015.8.16.0161 ainda pendente de decisão. - FASE: Execução Judicial</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Certidão de Débito - 504/2013 Processo nº 40866/05 , de responsabilidade de ANSELMO JORGE DE LIMA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 11/09/2015 - Peça 159. Certidão autos nº 0001661-44.2013.8.16.0161. O exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, qual foi deferido pelo juízo em 30/03/2015. - FASE: Execução Judicial</p>

Trata-se, assim, do descumprimento da obrigação prevista no dispositivo citado da Lei Orgânica deste Tribunal, referente ao encaminhamento semestral de relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas:

"Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos".

Em consulta aos autos indicados pela Diretoria de Execuções, verifica-se que, muito embora os processos executivos encontrem-se em juízo, as últimas informações prestadas pelo Município são de setembro de 2015, tendo sido extrapolado, portanto, o prazo de seis meses para a renovação dessas mesmas informações.

Por esse motivo, em que pesem as argumentações constantes da inicial, considerando o escopo de análise dos presentes autos, que se limita à verificação dos requisitos legais para concessão de certidão liberatória, não há como ser deferida a certidão ao requerente.

A inadimplência com relação à prestação de contas de transferências voluntárias e

às informações das execuções em trâmite impedem o deferimento do pedido.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

2. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

PROCESSO Nº: 301555/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1532/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Companhia Nacional de Call Center de Londrina (Sercomtel Contact Center S.A.). Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jefferson Ricardo Belasque, Diretor Presidente no período de 01/01 a 30/07/2013 e do Sr. Willis José Rodrigues, Diretor Presidente, no período de 31/07 a 31/12/2013, ambos responsáveis pela Companhia Nacional de Call Center de Londrina[1], segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 81, relativa ao exercício financeiro de 2013, cuja razão social, posteriormente, foi alterada para Sercomtel Contact Center S.A..

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1222/16 (peça 81), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3777/16 (peça 84), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jefferson Ricardo Belasque, Diretor Presidente no período de 01/01 a 30/07/2013 e do Sr. Willis José Rodrigues, Diretor Presidente, no período de 31/07 a 31/12/2013, ambos responsáveis pela Companhia Nacional de Call Center de Londrina (Sercomtel Contact Center S.A.), relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jefferson Ricardo Belasque, Diretor Presidente no período de 01/01 a 30/07/2013 e do Sr. Willis José Rodrigues, Diretor Presidente, no período de 31/07 a 31/12/2013, ambos responsáveis pela Companhia Nacional de Call Center de Londrina (Sercomtel Contact Center S.A.), relativas ao exercício financeiro de 2013.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme Informação nº 7029/16 - DP (peça 86), por solicitação da entidade, em 23/03/2016, foi alterada a razão social de Companhia Nacional de Call Center de Londrina, para Sercomtel Contact Center S.A.



PROCESSO Nº: 222527/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MOHAMAD HASSAN SMAILI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1533/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Paranavaí. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mohamad Hassan Smaili, Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 972/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2254/16 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas de contas do senhor Mohamad Hassan Smaili, presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas de contas do senhor Mohamad Hassan Smaili, Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 129215/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 64/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas.

2) Irregularidades: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; não comprovação dos saldos bancários; recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

3) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas. Condenação a recolhimento de valores. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ durante o exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 17.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 125) e o Ministério Público de Contas (peça 127) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa ao artigo 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição da República;

3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em afronta aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

4) não comprovação dos saldos bancários, em desacordo com os artigos 89 e

105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

5) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, contrariando o artigo 29, incisos V, VI e VII e artigo 37, incisos XI e XII da Lei Federal n.º 8429/29;

6) Omissão do Controle Interno em fiscalizar, ofendendo os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e

7) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desacordo com os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Unidade Técnica propõe também a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso de seis meses na entrega de dados em meio eletrônico referentes à prestação de contas, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, §4º da mesma lei, para cada uma das irregularidades identificadas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisado cada um dos itens considerados irregulares pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 125:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	81.327.155,45
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	81.327.155,45
Despesas Correntes	59.802.980,41
Despesas de Capital	10.154.444,85
SOMA DA DESPESA	69.957.425,26
Resultado – SUPERÁVIT	11.369.730,19
Interferências Financeiras	-18.517.882,94
Resultado Financeiro do Exercício	-7.148.152,75
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-7.148.152,75
Percentual do Resultado sobre a Receita	-8,79

Transcrevo trecho da Instrução n.º 320/15 da Diretoria de Contas Municipais à peça 125:

Na análise anterior não foi acatado os argumentos apresentados dando conta que o déficit foi gerado em virtude dos pagamentos de precatórios, pagamento de juros sobre a dívida fundada e pagamentos de amortização de empréstimos e encargos sobre a dívida fundada, devido o entendimento de que todas estas despesas estavam previstas no Orçamento de 2008 e também deveriam estar previstas no decreto da programação financeira para exercício de 2008.

Em sede de contraditório a municipalidade argumenta que houve a regularização orçamentária e financeira conforme já esclarecido por justificativas e documentos encaminhados em contraditório anterior.

Verifica-se a inexistência de novos elementos capazes de alterar a irregularidade detectada, sendo que as justificativas e documentos trazidos em contraditórios até o momento pelos Interessados já foram analisadas em instruções anteriores.

Verifico que a herança recebida do prefeito anterior foi, em 2004, um superávit de R\$ 1.351.330,01 (0,98% da receita total). Durante todos os exercícios de seu mandato, foi gerado déficit crescente. Em 2005, o resultado foi de déficit de 5,55% da receita, em 2006, foi de 6,42% e em 2007, de 8,59%, de modo que se evidencia deterioração dos resultados orçamentários.

Dessa forma, tendo em vista que o déficit foi maior do que o aceitado pela jurisprudência do Tribunal como causa de ressalva (5% da receita total), acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A entidade mantém movimentação de diversas contas correntes em banco não oficial, o Banco Itaú e Banco Santander.

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	3786	13085-0
BANCO ITAU S.A.	3786	13401-9
BANCO ITAU S.A.	3786	137038
BANCO ITAU S.A.	3786	194401
BANCO ITAU S.A.	3786	219349
BANCO ITAU S.A.	3786	23415-7
BANCO ITAU S.A.	3786	268510
BANCO ITAU S.A.	3786	28467-3
BANCO ITAU S.A.	3922	00207-0
BANCO ITAU S.A.	3922	00228-6
BANCO ITAU S.A.	3922	1304
BANCO ITAU S.A.	3922	13042-1
BANCO ITAU S.A.	3922	1361
BANCO ITAU S.A.	3922	1379
BANCO ITAU S.A.	3922	2203
BANCO ITAU S.A.	3922	228-6
BANCO ITAU S.A.	3922	2286
BANCO ITAU S.A.	3922	259-1
BANCO ITAU S.A.	3922	561-0
BANCO ITAU S.A.	3922	5651
BANCO ITAU S.A.	3922	5701



BANCO ITAU S.A.	3922	5735
BANCO ITAU S.A.	3922	599-0
BANCO ITAU S.A.	3922	6030
BANCO ITAU S.A.	3922	643-6
BANCO ITAU S.A.	3922	6436
BANCO ITAU S.A.	3922	6766
BANCO ITAU S.A.	3922	6907
BANCO ITAU S.A.	3922	7178
BANCO ITAU S.A.	3922	7186
BANCO ITAU S.A.	3922	7210
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	165 61000002-3	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	165 61000004-7	

Em seu contraditório, o Município afirma que todas as contas foram abertas antes de 24/2/2006 e que foram utilizadas apenas para depósitos de transferências de convênios, arrecadação e pagamentos de salários. Também apresenta relação de contas encerradas.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais informa que apenas algumas foram desativadas. Também afirma (à peça 44) que o responsável não encaminhou documentos que comprovem as finalidades alegadas da utilização das respectivas contas. Dessa forma, a Unidade Técnica se posiciona pela irregularidade do item.

Ressalta-se que a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas só é permitida nas hipóteses de arrecadação, pagamento de folha autorizada por processo licitatório, inexistência de agência bancária oficial no município ou instituição privada eleita por Lei Municipal como banco oficial (desde que não haja agência oficial no Município) – casos esses diversos dos autos ou não comprovados documentalmente.

Porém, considerando que o exercício é de 2008 e que trata de fase de transição para adaptação dos municípios à exigência deste Tribunal, entendo que no caso concreto esse item pode ser considerado como causa de ressalva das contas.

3) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

O responsável não encaminhou os documentos referentes à conciliação das movimentações bancárias informadas no SIM-AM, ficando pendentes de comprovação efetiva os dados lançados no sistema informatizado. A Diretoria de Contas Municipais destaca a inconsistência na conta n.º 220-3, agência 3922 do Banco Itaú, no montante de R\$ 945.650,59, referente a cheques já compensados, mas não registrados na contabilidade.

O responsável afirma o seguinte em seu contraditório (peça 100):

Quanto ao tópico acima, o Município comprovou os ajustes das conciliações bancárias, principalmente no tocante a conta n.º 220-3, agência 3922 do Banco Itaú. Inclusive chegou a informar que tomou todas as providências no tocante à responsabilização do então Secretário pela pasta. Ademais, deverá ser levado em conta que os valores devidos não constam mais a pendência da conciliação e sim numa conta contábil específica do realizável 302079901, em 3/11/2010. (comprovante do alegado acima contas no Anexo II), requerendo, assim, que seja afastada a multa, bem como sanada a irregularidade apontada.

Transcreve-se trecho da Instrução n.º 320/15 da Diretoria de Contas Municipais à peça 125:

A análise anterior concluiu que as justificativas e os vários extratos e razões das contas encaminhados não foram suficientes para regularizar todas as contas correntes, principalmente a conciliação bancária da conta n.º 220-3, Agência 3922 do Banco Itaú, no montante de R\$ 945.650,59, tendo em vista a declaração do responsável de que os cheques não foram escriturados no sistema contábil da administração direta em razão da documentação apresentada pela Diretoria da Fundação Municipal de Turismo não apresentar consistência. Ainda, entendeu-se que abertura do processo de Sindicância, não retira a responsabilidade do Sr. JOSE BAKA FILHO, que na época respondia pela Administração da Prefeitura, de eventual irregularidade verificada, em função da falta da contabilização dos cheques emitidos da conta n.º 220-3, agência 3922 do Banco Itaú S/A.

Em sede de contraditório o Município apresenta argumentações em relação à conta bancária n.º 220-3, Agência 3922 do Banco Itaú, peça processual n.º 100, folhas 3/4, as quais já constam no processo, como é possível verificar na peça processual n.º 74, folhas 22/29. Junta ainda documentos, peça processual n.º 102, os quais também já constam do processo, peça processual n.º 69, folhas 50/66, peça processual n.º 70, folhas 1/12 e peça processual n.º 73.

Quanto às demais contas a mesma situação se repete, sendo apresentados documentos, peça processual n.º 121, folhas 6/62, já existentes no processo, peças processuais n.º 65, n.º 71/72, peça processual n.º 69, folhas 1/49, peça processual n.º 70, folhas 13/50.

Verifica-se que não foram trazidos novos elementos aos autos, sendo as argumentações e documentos apresentados já analisados pela Instrução n.º 3656/2013, peça processual 77, páginas 37/48, permanecendo assim a irregularidade.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item. Proponho também que seja verificada a situação da Fundação Municipal de Turismo pela Diretoria de Contas Municipais, levando em conta em sua análise das contas desta Fundação o resultado da presente decisão.

4) Não comprovação dos saldos bancários.

Afirma a Diretoria de Contas Municipais (peça 125) que não foram encaminhados documentos necessários para comprovar os saldos bancários informados no SIM-AM. A entidade enviou documentação, porém, apenas referente à conta corrente n.º 19130408329 do HSBC (página 3 da peça 121) e sem logotipo do banco nem assinatura do gerente, de modo que não foi considerado pela Unidade Técnica.

Dessa forma, tendo em vista que não houve apresentação de documentos e

informações necessárias, acompanho as manifestações pela irregularidade do item.

5) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 125, a título de 13º salário:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO RICARDO DOS SANTOS/VICEPREFEITO	0,00	5.000,00	5.000,00

O Vice-Prefeito foi intimado e assinou de próprio punho o Aviso de Recebimento à peça 139. No entanto, restou silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 140.

Após Resolução n.º 6659/02 deste Tribunal, sedimentou-se a posição pela impossibilidade do pagamento de 13º salário aos edis.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, mesmo com o devido contraditório, acompanho as manifestações pela irregularidade com condenação solidária do Prefeito e Vice-Prefeito para que efetuem o recolhimento do montante percebido a maior, com a devida atualização dos valores.

6) Omissão do Controle Interno em fiscalizar.

Afirma a Diretoria de Contas Municipais que, embora tenha sido oportunizado o devido contraditório, o Município encaminhou Relatório de Controle Interno sem este ser assinado pelo controlador responsável, senhor Ricardo Bulgari, nomeado pelo Decreto n.º 35/2008.

O responsável, afirma em sua defesa, que o senhor Ricardo Bulgari foi exonerado pelo Decreto n.º 157/2009, de modo que a prestação de contas teve de ser assinada pelo ocupante do cargo de Controlador na data de entrega da prestação, o caso, a senhora Nazeli Cordeiro.

Embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno decorra desde a Constituição da República de 1988, este Tribunal passou a orientar e cobrar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão n.º 97/2008 e n.º 265/2008, também do Tribunal Pleno), que consiste no exercício das contas ora em análise, 2008.

Dessa forma, levando-se em conta o necessário período de adaptação a estas normativas, bem como o fato de que o relatório foi apresentado, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

7) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O Município não comprovou os saldos lançados em dívida fundada, não trazendo cópias de extratos, comprovantes dos órgãos credores, nem evidenciando a movimentação ocorrida e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício, informações e documentos necessários à análise das contas.

Dessa forma, como não houve manifestação dos responsáveis sobre este item, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade.

8) Multas.

No que diz respeito à aplicação da multa diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, verifico que, à peça 17, conforme afirma a Unidade Técnica, a falha diz respeito ao atraso na entrega de dados em meio eletrônico, e não atraso na entrega da prestação de contas em si. Ainda assim, não houve justificativa do responsável sobre o atraso de seis meses na apresentação desses dados. Tendo em vista que se trata de multa processual, decorrente do exercício do Tribunal na sua função jurisdicional, independente do julgamento das contas, acompanho as manifestações pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto às demais multas propostas, entendo que não cabe sua aplicação em sede de parecer prévio, uma vez que não se trata de julgamento de contas, o qual será feito pelo Poder Legislativo. No entanto, ressaltando a minha posição pessoal, conforme consolidado na jurisprudência deste Tribunal, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos fatos apontados como causas de irregularidades, em razão da ocorrência de infração legal.

9) Conclusão.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregulares as contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, em razão das seguintes irregularidades verificadas na gestão:

1.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

1.3) não comprovação dos saldos bancários;

1.4) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e

1.5) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

2) condene solidariamente, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, e o senhor ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS, Vice-Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2008, ao recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor recebido pelo Vice-prefeito a título de "13º salário" –, com as devidas atualizações;

3) aplique ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação



de contas eletrônica; e

4) aplicar ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada um dos motivos causas de irregularidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, em razão das seguintes irregularidades verificadas na gestão:

1.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

1.3) não comprovação dos saldos bancários;

1.4) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e

1.5) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

2) condenar solidariamente, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, e o senhor ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS, Vice-Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2008, ao recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor recebido pelo Vice-prefeito a título de "13º salário" –, com as devidas atualizações;

3) aplicar ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e

4) aplicar ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito da MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada um dos motivos causas de irregularidade.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265528/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EVAIR DOS SANTOS GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Prefeito no período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da documentação encaminhada, levando em consideração os procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Diante do exame das contas quanto aos aspectos financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao controle interno, a unidade técnica concluiu, mediante a Instrução n.º 782/16 (peça 67), que as presentes contas não contêm apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2334/16 (peça 71), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais abrangeu os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 104/2015, sendo que a abordagem, à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Douradina, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF nº 045.122.439-68.

II – após o trânsito em julgado, feita a comunicação ao Poder Legislativo municipal e as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2014, da gestão de responsabilidade do Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF n.º 045.122.439-68;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 148173/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, DENILSON VIEIRA NOVAES, VANULCI APARECIDA DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 163/2016, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 17/02/2016, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Vanulci Aparecida da Silva, CPF nº 026.453.529-44, no cargo de Técnico de Saúde Pública, com tempo de contribuição de 10 anos, 06 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.224,06 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.250/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.133/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 231141/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1031/16

Diante do Despacho nº 328/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente



processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 212242/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1032/16

Ante a emissão do Acórdão n.º 1131/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC n.º 1327, em 29/03/2016, e a apresentação do Protocolo de n.º 281586/16 (peças processuais 46 a 51), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 14 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 251817/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1033/16

Ante a emissão do Acórdão n.º 60/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC n.º 1327, em 29/03/2016, e a apresentação do Protocolo de n.º 269675/16 (peças processuais 84 a 97), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 14 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 315332/16
ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1035/16

Tendo em vista o art. 334 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por impedimento do Processo em tela.
Gabinete, em 14 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 121739/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1040/16

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 313518/16 (peças n.ºs 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 269040/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - JOÃO UBIRAJARA LOPES
DESPACHO - 491/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Não recebo o recurso de revista apresentado pelo Sr. João Ubirajara Lopes (Peças 59/60) pois intempestivo, uma vez que o prazo para tal medida transcorreu entre os dias de 14 e 28 de março e o recurso apenas foi apresentado em 8 de abril.
Publique-se e, transcorrido o lapso recursal, encaminhe-se à Secretaria da

Segunda Câmara para emissão de certidão de trânsito em julgado e à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.
GCFAMG em 14 de abril de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 267717/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO
ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 612/16

I. Através da Petição Intermediária n.º 237307/16 (Peças n.ºs 19 e 20), protocolada em 23.03.16, o interessado, através de sua procuradora, ingressa com documentos para "defesa" em face da Comunicação Processual Eletrônica n.º 23/16 – DP (Peça n.º 13) disponibilizada em 06/01/2016;
II. A Diretoria de Protocolo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 407/16 – DP (Peça n.º 18) informa que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento, documentos ou pedido de dilação de prazo, expirou em 29/02/2016 sem manifestação do interessado;
III. Isto posto, em face de sua extemporaneidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 19 e 20, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;
IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 29 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280078/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 674/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 196287/16 (Peças n.º 47 a 50);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, considerando a documentação juntada;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151807/13
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 691/16

I. Tendo em vista a solicitação da petição protocolada sob n.º 285972/16 (Peça n.º 32), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 8 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula

PROCESSO N.º: 278030/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 692/16

I. Examinado o teor das petições de peças 102, 104 e 106, defiro a prorrogação



de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251946/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ PUPIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 693/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 292/16 – DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 30/04/2016, concedida pela DDM 16/16 – GCFC, no protocolo de mesma natureza sob o n.º 130391/16, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218399/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG, DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSÉ PUPIO

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI (OAB/PR 68757)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 694/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 287762/16 (Peças n.ºs 45 a 47);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 8 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119550/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: LIDIA MARCON, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, VALTER LARSSSEN, DELSO VITORASSI, TANIA SIMON TESSARO, NELCI SOUZA DA SILVA, VALDECIR GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 695/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 7149/16 - DP (Peça n.º 30), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SIRLEY MARCHIORATO, JOAO FULGENCIO NETO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOÃO MASEIKA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, VALMIR SOARES MACIEL, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, WILSON SENTER, VALMOR PADILHA, SANDRA TEIXEIRA ALVES, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, EDINALVA THEODORO MARTINS, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB/PR 6629), LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 696/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236119/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 697/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 265190/16 (Peça n.º 92), indefiro a prorrogação de prazo pretendida pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, haja vista que a nova diligência foi autorizada (Despacho n.º 368/16 – GCDA, Peça n.º 88) somente ao ex-gestor, Sr. João Batista dos Santos, conforme sugerido pela Instrução n.º 723/16 – DAT (Peça n.º 87);

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo anteriormente autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751090/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 698/16

I – O Sr. Carlos Lopatiuk, Analista de Controle deste Tribunal, interpõe Recurso de Revisão (protocolo n.º 298063/16 – Peça n.º 57), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4156/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 40), que negou provimento a recurso administrativo.

II – O interessado opôs Embargos de Declaração, sendo-lhe negado provimento através do Acórdão n.º 1039/16 – STP (Peça n.º 54);

III - Conforme certidão de peça n.º 55, o acórdão foi considerado publicado em 23/03/2016;

IV – Considerando que a petição foi protocolada no dia 07/04/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 486, incisos III e IV do Regimento do Interno;

V - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o art. 487 do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 699/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 289978/16 (Peça n.º 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106806/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FABIO ANDRE MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 700/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 291255/16 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434168/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 701/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 407/16 - DICAP (Peça n.º 17);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 442485/14;



III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293606/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 702/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1631/2016 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1631/16 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
 - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
- Curitiba, 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298861/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 703/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1796/2016 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99 % do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1796/16 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
 - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
- Curitiba, 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235703/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: WLADEMIR LUIZ MATTEI, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, ALIANE MARLI LAMBRECHT MATTEI, MARCIA MATTEI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 704/16

- Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6480/16 - DICAP (Peça n.º 13);
 - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 736531/13, que se encontra em análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
 - À Primeira Câmara para a devida anotação;
 - Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
- Curitiba, 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432374/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, JORGE NAROZNIAK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 705/16

- Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 299272/16 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362610/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, DILMAR ROCHA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 708/16

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 299280/16 (Peça n.º 49);
 - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
 - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 960281/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA PISSINATTI
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 709/16

- Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 303741/16 (Peças n.ºs 38 e 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 11 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298209/16
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 710/16

- Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar de feito suspenso das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 6759/14 – Segunda Câmara e 2446/15 – Tribunal Pleno que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria 01/2010, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, determinando a devolução integral dos valores no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) e fixando multa ao requerente.



II. Pretende o interessado obter a rescisão dos julgados invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que alega ter o Instituto Confiancce, de posse dos documentos relativos à prestação de contas, deixado de disponibilizá-los a este Tribunal de Contas, tendo obtido acesso aos referidos documentos recentemente, quando fornecido pela Prefeitura Municipal.

III. Apregoa que os julgados pela irregularidade das contas decorreram da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos, os quais estão sendo juntados nesta oportunidade. Alega que foi realizado processo licitatório prévio para a contratação da parceria e que os serviços foram efetivamente prestados, sendo indevidos os valores relativos à devolução integral dos recursos e as sanções imputadas ao requerente.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade (peças 02 a 09), as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Diante do pedido liminar de efeito suspensivo encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência-DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
51.723-2

PROCESSO Nº: 298411/16

ORIGEM: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 711/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com concessão de pedido de tutela antecipada, em face do Acórdão nº 5727/15 da Segunda Câmara (Processo nº 758655/12), que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, referente a repasse ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas, no valor de R\$ 28.242,68 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve como objeto o atendimento para desenvolvimento da pessoa surda.

II. Pretende o interessado, Sr. Anderson Sutil de Oliveira, Presidente da entidade ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas, obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

III. Apregoa que os documentos juntados nesta oportunidade, que durante a instrução foram apresentados de forma ilegível, comprovam a regularidade das despesas e a integral aplicação dos valores repassados pelo Município de Ponta Grossa à entidade da qual é gestor, pleiteando, ainda, o deferimento da tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, diante da existência de prova inequívoca do direito alegado, através da anexação de novo extrato bancário legível, que comparado às despesas antes glosadas demonstram a regularidade da aplicação dos recursos, bem como o recebo de dano irreparável, vez que a entidade não tem outros recursos para a manutenção de suas atividades, como o pagamento da Folha de seus funcionários, encargos sociais, energia e outras despesas imprescindíveis para a continuidade dos serviços, em razão do bloqueio dos repasses dos convênios em vigência junto à Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ponta Grossa, já a partir de Abril de 2016, por falta de certidão liberatória.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para a análise acerca do pedido de liminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129210/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 712/16

I. Encaminhando os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se o precedente indicado na Informação 24/16 da DJB (peça 06) atende plenamente à dúvida do consulente para os fins do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese de se tratar de propostas diversas, proceda desde logo à apreciação da matéria.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 713/16

I. Através do presente expediente o Município de Nova Cantu, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Airtón Antônio Angolin, apresenta o seguinte questionamento a esta Corte:

"Há possibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Município de Nova Cantu - PR, que mesmo tendo subsídio aprovado desde 2013, estão sem qualquer correção, nos últimos 12 meses, bem como nos períodos retroativos atinentes aos anos de 2013, 2014 e 2015?"

II. Da leitura do ofício inicial observa-se a nítida busca pela solução de um caso concreto posto que o objeto da consulta se refere à situação específica de recomposição inflacionária de subsídio de agentes públicos locais.

III. Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. Todavia, nota-se a presença do interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do citado dispositivo, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta, uma vez que a contabilidade dos pagamentos retroativos deve ser ponderada pela entidade junto com as regras de direito financeiro-orçamentário incidentes sobre o caso;

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204387/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 714/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar de efeito suspensivo da decisão consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 676/15, da lavra do Cons. Ivens Zschoerper Linhares que julgou pela legalidade e conseqüente registro do Decreto nº 9757, de 01.02.2011, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 247, em 08.02.2011 que aposentou a Sra. Eliete Conceição Brun Polo no cargo de professora no 1º padrão.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso III do Regimento Interno desta Corte, que trata da ocorrência de cálculo e/ou material.

III. Apregoa que houve mero material, omissão formal, tendo a referida decisão deixado de constar expressamente a regularidade do Decreto nº 12194/2015 que revogou o Decreto nº 9757 e que está em vigor, bem como houve omissão do Decreto nº 12195/2015 o qual se refere à aposentadoria no 2º padrão, também em vigência e que revogou o decreto nº 9758/2011, não constando expressamente na determinação do registro os atos em tela. Pleiteia tão somente a integração na decisão dos indigitados decretos. Por fim, solicita liminar com efeito suspensivo.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198581/16

ORIGEM: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 715/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão Rescindendo nº 7772/14 - Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Administrativo que pleiteava o pedido de reenquadramento do referido servidor ante sua cessão a outro órgão nos termos legais e regulamentares;

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da violação a literal disposição de lei;

III. Apregoa que houve afronta a literal disposição de lei (item 5.3 da Resolução nº 22/2010 do TCE/PR, bem como dos artigos 128 e 129 da Lei Estadual nº 6.174/70 - Anexo 06 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná), por preencher os requisitos legais, bem como pelo fato de que após a publicação do Acórdão rescindendo houve situações de enquadramento similares à do peticionante capazes de desconstituir a decisão recorrida. Pleiteia a reforma do Acórdão com a determinação de avaliação funcional e conseqüente progressão funcional;

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;



V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 12 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270285/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 717/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 309103/16 (Peças n.º 98 a 105);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482959/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ROSARI LUÍS BEDIN, INÊS IORA STOCK, AGNALDO MASSON, FRANCO SERENI, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, ATHAIDE PANSEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205), LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB/PR 54366), MARCO ANTONIO JOBIM (OAB/MT 6412), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 718/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 202872/16 (Peça n.º 1160);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200110/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 719/16

I. Diante da juntada de novos documentos às peças 12 e 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência - DAT; à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP; à Diretoria de Execução - DEX, e ao Ministério Público para que verifiquem se houve regularização das pendências inicialmente indicadas.
Curitiba, 13 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 271480/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: GELSON LINDNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 258/16

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do responsável pelas contas, Presidente da Câmara no período, Senhor Ezequias Hein.
Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 48470/16
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE E GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 853/16

I - Corrigida a autuação, a fim de garantir o amplo exercício das garantias da ampla

defesa, em atendimento ao Despacho nº 826/16 (peça 198), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Acórdão de peça 191.

II - Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para reedição do respectivo Acórdão, mantendo o número original, promovendo a consequente republicação.

III - Deixa-se de, neste momento, exercer o juízo de admissibilidade recursal em relação aos documentos de peças nº 201/204, tendo em conta a reabertura do prazo recursal com a republicação do Acórdão em virtude de impropriedades na autuação.

IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 8220/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, JOÃO MARIA CLAUDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 884/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere ao Acórdão nº 38/07 - Pleno c/c Acórdão 7408/03 e 4603/03, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 162/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 4201/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DOMINGOS BONIECKI - CPF nº 058.856.479-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e manifestação quanto ao pedido de peça 102.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 268555/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: DEONILSON ROLDO, PAULINO VIAPIANA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 926/16

I - Em face do conteúdo da comunicação de irregularidade juntada na peça nº3, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) citação dos responsáveis indicados pela 1ª Inspeção de Controle Externo Srs. Marcelo Simas do Amaral Cattani, Deonilson Roldo e Paulino Viapiana, Secretários titulares da pasta sub examine no período em comento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca comunicação de irregularidade mencionada (peça 3).

II - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 460533/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM E FELIPE KLEIN GUSSOLI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 927/16

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete após a Instrução 18797/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 19).

Verifica-se que após a admissibilidade do pedido de rescisão por meio do Despacho nº 1196/15, em 11 de março do corrente ano o requerente José Baka Filho emendou seu pedido inicial, solicitando o deferimento de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão rescindendo (peça 17).

II - Recebo a nova manifestação do requerente contida na peça nº 17, e, com fulcro no §3º do artigo 495-A do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, uma vez que a unidade técnica já se posicionou sobre o pedido cautelar na Instrução retro mencionada.

III - Após, voltem conclusos.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 256029/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 943/16

I. Acolhendo a manifestação ministerial contida no Parecer 4009/16, tendo em



conta que a admissão em tela já está em análise perante esta Corte junto ao protocolo nº 257475/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 397005/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HEIKO NAKANO KITSU

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 944/16

I - Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ente previdenciário, acostada nas peças 28/29.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 214729/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ

INTERESSADO: NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 945/16

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desapensamento dos autos 104411/02, com a inclusão das cópias das informações indicadas no Despacho 331/16 da Diretoria de Execuções.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 68870/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 946/16

I - Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Antonio Pase, ex-prefeito do Município de Campo Magro, em face do Acórdão 152/16 - Pleno que conheceu dos embargos opostos e negou-lhes provimento mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão 69/16 - Pleno, a qual rejeitou a preliminar de nulidade processual, decorrente da ausência de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no qual suscita violação aos artigos 235, 267 e 269 do Regimento Interno, e artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/90.

II - Recebo o recurso interposto pelo Senhor José Antonio Pase na peça 239/241, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro no artigo 486, III, do Regimento Interno.

III - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão e, na sequência, com fulcro no artigo 487 do Regimento Interno, promova a redistribuição por sorteio a novo Relator.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199781/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRCE DE SOUZA RISSA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 947/16

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como procurador do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, o advogado Dr. Ricardo de Freitas Vasco, conforme subestabelecimento de peça 37.

II - Após, retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o trânsito em julgado.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1001189/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 948/16

I - A fim de dar fiel atendimento ao Despacho nº 14/16 (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, retifique a autuação para que conste como interessado o Senhor Sebastião dos Santos Filho, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Itambé e, na sequência, promova a sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido de rescisão formulado, sob pena de não conhecimento, indicando o fundamento do artigo 494 do Regimento Interno que embasa seu pedido, bem como providenciando a juntada aos autos de todos os documentos necessários à propositura do pedido rescisório, nos moldes do §2º do mesmo artigo, em especial aqueles a que faz referência expressa em seu arrazoado.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 125032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, ONEIDE FIN DE SIQUEIRA, CLARICE FIN DE SOUZA, MARISETE LORENZI SIBERT, MONICA CARINE BARANCELLI, SANDRA REGINA MENEGAT DE FRANCA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO E VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 949/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Município de São João (peças 218/229), pelo Senhor Clovis Mateus Cucolotto (peças 230/231) e pelos interessados Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Oneide Fin de Siqueira, Mônica Carine Barancelli e Sandra Regina Menegat de França (peças 233/234), em face do Acórdão nº 737/16 - 1ª Câmara, publicado em 09 de março do corrente ano, cuja ciência foi dada aos terceiros interessados em 18 de março do corrente[1], em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Peça 220.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 79155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JEFFERSON CÉZAR BUENO, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, LINCOLN BARROS DE SOUSA, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, LOURENCO KURTEN

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO E POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 950/16

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do procurador do interessado Paulo Mac Donald Ghisi, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, conforme instrumento de Subestabelecimento de peça nº 117.

II - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 148234/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO



PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 951/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do procurador do interessado Paulo Mac Donald Ghisi, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, conforme substabelecimento de peça 120.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 281586/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 952/16

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 710226/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, AURELIO VICENTE CARNELOSSI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 953/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3637/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 281292/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 954/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 622389/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 859338/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 716201/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 955/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 622389/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 859338/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1007168/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 956/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como procurador do interessado o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, conforme peça 138.

II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 776200/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILEY DE FATIMA ZANINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 957/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ente previdenciário, acostada nas peças 29/32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 925994/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO LAINOR SANTULIN,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 958/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 3589/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual encontra reforço no Parecer n.º 2691/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos". No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Paranaprevidência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como "tempo de contribuição", pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 603318/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 959/16

I – Em acolhimento a Informação 510/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes por dependência ao processo nº 689800/13 de relatoria



do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos moldes do artigo 333 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 55138/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 376/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 120.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de abril de 2016

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 875063/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: MARIA HELENA CELESTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 379/16

Autorizo a juntada da documentação às peças 34 a 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 880966/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: PEDRO PETENUCI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 380/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1096608/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIOSANI DAS GRAÇAS GUIMARÃES FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 381/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 a 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 24.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 162773/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IZAURA VIANA DA CUNHA CAMPONEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 383/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 a 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 706354/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ROSANA INEZ JORGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 384/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas justificativas em face do exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24, bem como preste as informações solicitadas a respeito das verbas transitórias incorporadas aos proventos da interessada.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 385/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 688569/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADA: ALZIRA BUENO DO PRADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 386/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 382702/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADA: MARIA MARTA DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 387/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 13 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 52724/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILDA GONÇALVES GIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 388/16
Em petição à peça 29, a entidade informa que tomou as providências para o cumprimento da diligência, e que encaminhará os documentos solicitados assim que possível.
Desse modo, em face da manifestação à peça 29, concedo à entidade o prazo de 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 71367/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DURVAL MARTINS PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 392/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o cálculo da média das 80% maiores remunerações da interessada, conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 46.
Curitiba, 14 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 910628/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADA: VERONICE WALBER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 393/16
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17, bem como proceda à retificação das informações prestadas no sistema SIAP, nos termos mencionados pela unidade técnica.
Curitiba, 14 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 774538/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SHIRLEY MIJOLARO GORLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 394/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 957519/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 395/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349306/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 396/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 951100/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 397/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 79, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214301/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN,
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 398/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 116. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 399/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 80, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 670376/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA ASSIS CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 402/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do exposto à peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244560/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: FÁTIMA BOSETTO MIERZWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 403/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 118189/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 405/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20 a 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 391711/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, JULIANE PRISCILA DINIZ SACHS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 009/2007, concernente ao provimento do cargo de Docente[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foi admitida a senhora JULIANE PRISCILA DINIZ SACHS

PROCESSO N.º: 462929/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ADEMIR DA SILVA BASSALOBRE, ADNA RODRIGUES GOMES MARQUES, ALCIDES NAZARETH DE AZEVEDO JUNIOR, ALEXANDRE TOSHIO MISSE, ALINE BORGES CELERI, AMANDA APARECIDA MODESKI DA SILVA, ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS ARAUJO, ANGELICA APARECIDA MARQUEZINI, ANTONIO BOLESLEU ELIAS, CLAUDETE DE LOUDES PESSOA, CLEVERSON GRACIANO DOS SANTOS, EDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, EDILSON LEAL DA SILVA, FABIULA VIRGINIA BRAVO MARTINS, FLAVIO MURILO GOMES, FRANCIELI TALARIDI CARDOSO, GISELE APARECIDA SALES, GISLANDER CELERI BORGES, JANAINÉ GILLIET, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE ABREU, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JULIA MARIA DA CONCEICAO, LUCAS CAMPANHOLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA, MARCIO APARECIDO PRESIDIO, MARIA NEUSA DA SILVA ROCHA, MARLENE PEREIRA DA SILVA, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, RENATO APARECIDO LEAO COLUCI, RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO, RODRIGO ARGENTON PAS, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSICLEIA CECILIA FERREIRA, ROSILEI CAMPANARO RIBEIRO, SANDRA RENATA EXPEDITO, SERGIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO LUIZ BIGUNAS, SILVIA LUDMILA ANTONIO FIGUEIREDO, SIMONE PEREIRA DE AZEVEDO, THAISSE ANDRESSA VERGENTIN TRENTIM, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALERIA MIRANDA MALDONADO DE OLIVEIRA, VANESSA ALMEIDA HENRIQUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Xambre, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, concernentes ao provimento de cargos de Vigia, Auxiliar de Enfermagem, Oficial Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Agente de Saúde, Nutricionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador Braçal, Auxiliar Administrativo, Pedreiro, Agente de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Técnico de Enfermagem, Professor Pedagogo, Operador de Máquina, Professor de Educação Infantil, Professor Nível I, Psicólogo e Professor[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADEMIR DA SILVA BASSALOBRE, ADNA



RODRIGUES GOMES MARQUES, ALCIDES NAZARETH DE AZEVEDO JUNIOR, ALEXANDRE TOSHIO MISSE, ALINE BORGES CELERI, AMANDA APARECIDA MODESKI DA SILVA, ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS ARAUJO, ANGELICA APARECIDA MARQUEZINI, ANTONIO BOLES LAU ELIAS, CLAUDETE DE LOUDES PESSOA, CLEVERSON GRACIANO DOS SANTOS, EDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, EDILSON LEAL DA SILVA, FABIULA VIRGINIA BRAVO MARTINS, FLAVIO MURILO GOMES, FRANCIELI TALARIDI CARDOZO, GISELE APARECIDA SALES, GISLANDER CELERI BORGES, JANAINÉ GILLIET, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE ABREU, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JULIA MARIA DA CONCEICAO LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA, MARCIO APARECIDO PRESIDIO, MARIA NEUSA DA SILVA ROCHA, MARLENE PEREIRA DA SILVA, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, RENATO APARECIDO LEAO COLUCI, RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO, RODRIGO ARGENTON PAS, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSICLEIA CECILIA FERREIRA, ROSILEI CAMPANARO RIBEIRO, SANDRA RENATA EXPEDITO, SERGIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO LUIZ BIGUNAS, SILVIA LUDMILA ANTONIO FIGUEIREDO, SIMONE PEREIRA DE AZEVEDO, THAISSE ANDRESSA VERGENTIN TRENTIM, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALERIA MIRANDA MALDONADO DE OLIVEIRA e VANESSA ALMEIDA HENRIQUE.

PROCESSO Nº: 748720/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLARICE EDNA OKAMOTO DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13250/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CLARICE EDNA OKAMOTO DE MELO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 488574/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILZA MARIA ZANIN BRESSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12256/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora NILZA MARIA ZANIN BRESSA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 689618/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA REGINA FYLYK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12930/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CELIA REGINA FYLYK, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 912531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ROSALINA ROSA DE SOUZA, ROSALINA ROSA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 12.837/15, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicada no Jornal Noroeste de 16/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ROSALINA ROSA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 603392/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, VARCILIO FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 308/2013, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, publicado no Diário de Guarapuava, de 30/08/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor VARCILIO FERREIRA DE FRANÇA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 781193/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, JOSE ALVES FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1056/14, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município, de 26/05/2014, que concedeu revisão de proventos ao senhor JOSE ALVES FERNANDES, servidor inativo, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 431452/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY KUBERSKY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 395/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 04/05/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ANDREIA KELLY KUBERSKY, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 651630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MONICA DE OLIVEIRA GIOVANNETTI, MONICA DE OLIVEIRA GIOVANNETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 569/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MONICA DE OLIVEIRA GIOVANNETTI, no cargo de Assistente Social.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 492083/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EDNA DA SILVA FERREIRA FARINHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12320/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora EDNA DA SILVA FERREIRA FARINHA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 156397/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 139/2015, retificado pelo Decreto n.º 1256/2015, ambos do Município de Londrina, publicados no Jornal Oficial do Município de Londrina em 25/02/2015 e 05/10/2015, respectivamente, que concedeu aposentadoria ao senhor SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, no cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363123/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEDIR FERLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4097/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria à senhora LEDIR FERLIN, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 839176/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUSANA DE MORAES DESPACHO Nº: 471/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 29, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 746607/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BENILDE DELAI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO Nº: 472/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 1042290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTA ROCHA KRAPP

DESPACHO Nº: 483/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 409767/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, CLECI MARIA ZANCHETTIN VIEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO Nº: 488/16

Por meio da Petição n.º 295897/16 (peças 37 e 38), a Previdência Social do Município de Quatro Barras, por seu representante legal, senhor Osmar Dominguez, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 270/16-GATBC (peça 34).

2. Em seguida, por meio da Petição n.º 311434/16 (peças 40 a 42), a entidade previdenciária apresenta defesa, bem como junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 38, por perda de objeto, considerando a apresentação da referida Petição n.º 311434/16.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do senhor Osmar Dominguez na autuação; em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 594493/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

DESPACHO Nº: 489/16

Por meio da Instrução n.º 6500/16 (peça 91), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo desentranhamento dos documentos de peças 69 a 90, para formação de autos de admissão complementar.

2. Outrossim, a unidade técnica sugere que o Município de Umuarama seja intimado para prestar esclarecimentos.

3. Defiro o desentranhamento das peças 69 a 90, bem como a diligência proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes ao desentranhamento e para que efetue a intimação do Município de Umuarama e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 74277/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELI VARGAS VIEIRA

DESPACHO Nº: 491/16

Diante do contido no Parecer n.º 4336/16 (Peça 24) da 8ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, notadamente quanto aos fundamentos de fato e de direito utilizados para a adoção da(s) forma(s) de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos de aposentadoria em exame (anos, meses ou dias).

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 270282/16

ENTIDADE: DOUGLAS BEAN BERNARDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RESPONSÁVEIS MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO.

DESPACHO 1098/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e a informação da unidade técnica (Informação nº 6960 - peça processual nº 016) de que já disponibilizou as cópias requeridas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 191727/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE, NELSON RODRIGUES EMILIANO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS.

DESPACHO 1100/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 295315/16 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 71553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA CELINA VELTRINI TOZZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.

DESPACHO 1112/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 312074/16 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 971720/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDIO GOUVEIA GAMA.

DESPACHO 1118/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3648/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4452/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 239615/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: VALDETE ZARELLI GATTI, NILSON DE SOUZA NERES.

DESPACHO 1119/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 986/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 53/16 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 552122/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: CLOVIS WOLFE.

DESPACHO 1134/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2909/16 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 54/16 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 370886/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOAO CARLOS GOMES, JEFERSON CARARO, JONATHAN DE MATOS, ANA LUCIA PEREIRA, JACY AURELIA VIEIRA DE SOUSA, VICTOR BRENO PEDROSA, CESAR EDUARDO ABUD LIMAS, SANDRA MARIA BASTOS PIRES, VANESSA LIMA GONCALVES, PATRICIA MATHIAS DOLL BOSCARDIN, KELI CRISTINA PACHECO, MICHELE DIETRICH MOURA COSTA, NATALIA DE LIMA BUENO BIRK, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, CLEBER DE MEDEIRA, ADRIANA GRESIELLY FABRINI DINIZ, ELIANE SANTOS RAUPP, ALEX SANDER SOUZA DO CARMO, VANESSA MIGLIORINI URBAN, ISONEL SANDINO MENEGUZZO, ROSEMARY APARECIDA MARTINS ROBERTO, ADRIANE HARTMAN, EUNICE DE MORAIS, JANE MANFRON, LUCIANO RIBEIRO BUENO.

DESPACHO 1135/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3469/16 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4509/16 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.



Curitiba, 15 de abril de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/16

PROCESSO Nº: 299426/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4685/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1611/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de abril de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 598330/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39)

EDITAL Nº 33/16

Em cumprimento ao Despacho nº 474/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 598985/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39)

EDITAL Nº 36/16

Em cumprimento ao Despacho nº 471/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39), para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 601927/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39)

EDITAL Nº 37/16

Em cumprimento ao Despacho nº 472/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 606120/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39)

EDITAL Nº 38/16

Em cumprimento ao Despacho nº 473/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TATIANE DE SOUZA (CPF: 026.780.389-39), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 124278/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVEIRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3185/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 895661/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3186/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1003130/15
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ERNESTINA SANTANA FERREIRA AZEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3187/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289676/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NEUZA DA SILVA REGONATTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3188/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6633/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 258525/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IEDA MARIA DORO DA LUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3189/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6740/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 172850/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADAIL RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3191/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6708/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 285123/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, HILEU LEMES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3192/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6662/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 169565/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, ALAIDE LEIA RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3193/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6737/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214862/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, MARIA DA ROCHA PIMENTEL SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3194/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6739/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 215290/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, BORISLAU ESTANISLAU TRZICIAK, TEREZA ELICKER TRZICIAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3195/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6741/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 887114/13

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3196/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3687/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478473/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3197/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6726/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372157/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3198/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3705/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 299236/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ELONI KACHACKI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3199/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3742/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298540/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3200/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3743/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 15 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 268474/16
ENTIDADE: JULIO CESAR MOLIANI
INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI, RONDINELE BELUCI MEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1555/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JULIO CESAR MOLIANI e RONDINELE BELUCI MEIRA, Presidente e Relator de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, no qual solicita cópias do processo nº 960536/15.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho nº 845/16 (peça nº 4), autorizou o acesso aos autos e, após, remessa à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nºs. 960536/15.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se aos requerentes;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização aos requerentes de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 960536/15. Após, anexação deste Requerimento aos autos nºs. 960536/15, conforme Despacho do Relator Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 220021/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1640/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0278/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 421/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando "acesso online" ao processo n.º 392724/15, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.048164-9.

Por meio do Despacho n.º 649/16 (peça 05), o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deferiu o acesso requerido e autorizou o apensamento deste processo àquele.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 392724/15. Após, determine o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, com apensamento aos autos n.º 392724/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240421/16
ENTIDADE: NATASHA BORALI
INTERESSADO: NATASHA BORALI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1641/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por NATASHA BORALI, no qual solicita pareceres prévios de Municípios nominados na peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação n.º 300/16 (peça n.º 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Interessada;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para: a) disponibilização à interessada de cópias digitais destes autos; b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 285034/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1645/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, Ofício n.º 046/2016, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo n.º 001/2016, que aprova o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/2015-Segunda Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas no Processo n.º 278162/14, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Execuções, na Informação n.º 2.319/16 (peça n.º 4), informa que efetuou o registro do Decreto Legislativo, esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a anexação ao Processo n.º 278162/14.

Diante disso e considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Processo n.º 278162/14, nos termos do art. 364, § 4º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. [...]

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 302524/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1646/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 144279/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1647/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério da Previdência Social, Ofício n.º 289/2016, no qual encaminha a este Tribunal de Contas, para conhecimento, cópia do Relatório de Auditoria Direta Específica de Investimentos realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Mateus do Sul.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 309/16 (peça n.º 5), informa o seguinte:

a) que os fatos descritos no Relatório não têm repercussão direta no exame das contas anuais, não sendo causa de admissibilidade de representação;

b) que as providências têm por finalidade apenas subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS.

Ao final, aquela Diretoria conclui não ser o caso de tramitação deste Requerimento, sugerindo o seu arquivamento.

Diante do exposto e considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 209079/16
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1649/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado - Regional de Foz do Iguaçu, Ofício n.º PGE/PR-FOZ n.º 106/2016, no qual solicita envio de protocolos para instruir autos de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Execuções informa os números das certidões de débitos, os respectivos processos, relatorias e o trâmite atual (Informação n.º 2.430/16 – peça n.º 5).

Esta Presidência autoriza o acesso aos autos n.ºs. 255503/98, de relatoria do então Conselheiro Henrique Naigeboren.

Com relação aos demais processos citados pela Diretoria de Execuções, encaminhe-se aos gabinetes dos seguintes Relatores:

1) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sucessor da vaga do então Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (art. 342, § 2º, RITCE/PR) – processos n.ºs. 110924/99 e 255511/98;

2) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – processo n.º 110959/99;

3) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – processos n.ºs. 255490/98 e 255481/98

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 255615/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1651/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 307186/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1652/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 033/2016, protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no qual informa a este Tribunal de Contas que o Portal da Transparência da entidade encontra-se fora do ar, tendo em vista o término de contrato com a empresa fornecedora da Ferramenta Tecnológica de Sistemas de Gestão Pública, conforme informações constantes da peça inicial. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência, bem como manifestação, se necessária.
Não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 291379/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1653/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 308093/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1654/16

Trata-se de Requerimento Externo, Ofício nº 144/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, no qual requer exclusão de informações já recebidas pelo Tribunal, referente à Licitação nº 100/2015, modalidade 6, conforme dados constantes da peça inicial.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 961087/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1655/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e requer a emissão de certidão.
A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.235/15 e Informação nº 329/16 (peças nºs. 5 e 6), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Aquela Diretoria manifestou-se, ainda, não haver necessidade de emissão de certidão sobre o assunto, recomendando o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 965228/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1656/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e requer a emissão de certidão.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.234/15 e Informação nº 327/16 (peças nºs. 5 e 6), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Aquela Diretoria manifestou-se, ainda, não haver necessidade de emissão de certidão sobre o assunto, recomendando o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 965473/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1658/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e requer a emissão de certidão.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.237/15 e Informação nº 328/16 (peças nºs. 5 e 6), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Aquela Diretoria manifestou-se, ainda, não haver necessidade de emissão de certidão sobre o assunto, recomendando o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 298829/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1659/16

Trata-se de processo autuado como Representação pelo Município de Itapejara



d'Oeste, Ofício nº 052/2016, no qual encaminha ao Tribunal cópias da Recomendação nº 02/2015, expedida pelo Ministério Público Federal, que trata da regularização da alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

Ciente esta Presidência quanto a este expediente autuado como Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Portarias

PORTARIA Nº 214/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 258, inciso V, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento na Instrução Normativa nº 109/15, disponibilizada no DETC nº 1270 de 4 de janeiro de 2016, os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizar VISITA TÉCNICA junto ao Município de Campina Grande do Sul, com objetivo de esclarecer ocorrência decorrente do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA 1090, referente aos exercícios de 2013 a 2015, no período previsto de 27 de abril de 2016.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Analista de Controle
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 215/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 309421/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 22 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 216/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 312384/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, Matrícula nº 51.795-0, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 17 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 217/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 315219/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 26 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 218/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 315200/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de abril a 12 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora



Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Célia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Naila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

